

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

PUC -SP

Rachel de Miranda Taveira

A relação entre os saberes e o acesso à justiça e a direitos: a visão normativista e técnico-formal do Direito é suficiente para solucionar violações de direitos vivenciadas pela população vulnerável?

Mestrado em Direito

São Paulo

2022

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP

Rachel de Miranda Taveira

A relação entre os saberes e o acesso à justiça e a direitos: a visão normativista e técnico-formal do Direito é suficiente para solucionar violações de direitos vivenciadas pela população vulnerável?

Mestrado em Direito

Dissertação apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito, da Lonha de Pesquisa Efetividade do Direito - Núcleo de Filosofia do Direito, sob a orientação da Profa. Dra. Nathaly Campitelli Roque

São Paulo

2022

Banca Examinadora

Dedico este trabalho ao meu filho João Francisco, que, desde o nascimento, me ajuda a manter os pés no chão e os olhos no horizonte. E à minha mãe Eliene e a meu pai Orlando, sem os quais eu não teria condições de chegar até aqui.

Agradecimentos

Agradeço inicialmente à minha família que me deu o suporte necessário para trilhar este caminho.

À minha orientadora Nathaly Campitelli Roque, pelo acolhimento, paciência e todos os ensinamentos transmitidos durante o mestrado.

Ao professor Airton Andrade Leite, pela parceria na luta e na troca de ideias que permeiam minha trajetória desde os primeiros anos da faculdade e por me apresentar o Fórum Popular da Natureza do Alto Tiete.

Ainda, à professora Teresa Crisitna Endo, à equipe da Regional Central, do CAM, da ATP e da Ouvidoria-Geral, com quem pude vivenciar um projeto interdisciplinar que muito contribuiu para as reflexões contidas neste trabalho.

A toda a equipe do Grupo de Estudos Trajetórias do acesso à justiça: sujeitos, disputas e perspectivas hegemônicas e marginais, da EDEPE, especialmente à Priscila Rodrigues, pelas conversas e reflexões.

À minha mãe Eliene Dantas de Miranda e meu pequeno João Francisco Taveira Soares, pelo suporte e carinho, essenciais para mais esta caminhada.

Resumo

Os temas do presente trabalho são a articulação entre os saberes e o acesso coletivo à justiça e a direitos e o objetivo da presente dissertação de mestrado é responder à seguinte questão: A visão normativista e técnico-formal do direito é suficiente para solucionar as violações de direitos vivenciadas pela população vulnerável? Para tanto, trabalhou com três hipóteses.

A primeira hipótese de que a visão normativista e técnico-formal do direito é insuficiente para solucionar violações de direitos coletivos da população vulnerável, já que não considera os anseios da sociedade por justiça e por efetividade de direitos. A segunda hipótese, de que violações de direitos coletivos das pessoas vulneráveis caracterizam-se como demandas complexas, por apresentarem especificidades diversas daquelas alcançadas pela norma, seus métodos e técnicas. Portanto, exigem respostas inovadoras para resolver as demandas tradicionais. A terceira, de que a relação entre os saberes e o acesso coletivo à justiça e a direitos permite a elaboração e utilização de instrumentos eficazes para buscar solucionar tais demandas complexas, exemplificando com o caso da Defensoria Pública.

Quanto à metodologia, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, de concepção qualitativa. A coleta de dados, para a caracterização das teorias desenvolvidas, deu-se a partir da leitura e análise bibliográfica, artigos, teses e monografias que tratam dos temas, disponíveis em meios físico e virtual (fontes secundárias). Já para o caso analisado, instituição Defensoria Pública, os dados foram retirados tanto das fontes secundárias, como das Revistas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, disponíveis virtualmente na página da instituição. Todos os dados foram analisados com base nos conceitos expostos.

Por fim, a pesquisa relacionou os temas e demais conceitos trabalhados com o caso analisado, utilizando o raciocínio lógico dedutivo e verificou que a teoria normativista e técnico-formal do direito não é suficiente para solucionar as complexas demandas da população vulnerável e que a interdisciplinaridade e o acesso coletivo à justiça e a direitos coletivos apresentam caminhos para garantir justiça e efetividade de direitos.

Palavras chave: Interdisciplinaridade, Acesso coletivo à justiça, Vulnerabilidades, Sujeitos coletivos e Sociologia Jurídica

Summary

The themes of the present work are the articulation between knowledge and collective access to justice and rights and the objective of this master's dissertation is to answer the following question: The normativist and technical-formal vision of law is sufficient to solve violations of rights experienced by the vulnerable population? For that, it worked with three hypotheses.

The first hypothesis is that the normative and technical-formal view of law is insufficient to solve violations of collective rights of the vulnerable population, since it does not consider society's desires for justice and for the effectiveness of rights. The second hypothesis, that violations of the collective rights of vulnerable people are characterized as complex demands, as they present specificities different from those achieved by the norm, its methods and techniques. Therefore, they require innovative responses to solve traditional demands. The third, that the relationship between knowledge and collective access to justice and rights allows the elaboration and use of effective instruments to seek to solve such complex demands, exemplifying the case of the Public Defender's Office.

As for the methodology, the hypothetical-deductive method of qualitative design was used. Data collection, for the characterization of the theories developed, took place from the reading and bibliographic analysis, articles, theses and monographs that deal with the themes, available in physical and virtual media (secondary sources). For the case analyzed, the Public Defender institution, the data were taken from both secondary sources and from the *Revistas da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, available virtually on the institution's website. All data were analyzed based on the exposed concepts.

Finally, the research related the themes and other concepts worked with the analyzed case, using deductive logical reasoning and verified that the normative and technical-formal theory of law is not enough to solve the complex demands of the vulnerable population and that interdisciplinarity and collective access to justice and collective rights present ways to guarantee justice and the effectiveness of rights.

Keywords: Interdisciplinarity, Collective access to justice, Vulnerabilities, Collective subjects and Legal Sociology

Sumário

Introdução.....	09
1. A visão tradicional do direito.....	10
1.1. A Teoria Pura do Direito.....	11
1.2. A Justiça para Kelsen.....	12
1.3. Diferenças entre direito e justiça e o problema da justiça.....	14
2. Teorias críticas no direito, pluralismo jurídico, vulnerabilidades, sujeitos coletivos e novos direitos.....	23
2.1. A influência da Escola de Frankfurt - Teoria Crítica.....	23
2.2. Teoria crítica do(no) Direito.....	25
2.3. O pluralismo jurídico em contraposição ao monismo jurídico.....	30
2.4. População e grupos vulneráveis: novos sujeitos e novos direitos.....	32
3. Acesso à justiça e a direitos das pessoas e grupos vulneráveis.....	36
3.1. A sociologia do direito e acesso à justiça.....	37
3.2. Um olhar retrospectivo sobre o acesso à justiça no Brasil.....	40
3.3. Acesso coletivo à justiça e aos direitos coletivos.....	42
4. A articulação entre os saberes.....	44
4.1. Unidade do saber x desintegração.....	47
4.2. Multi, pluri, inter e Transdisciplinaridade.....	52
4.3. Interdisciplinaridade - tipos, características e classificações.....	53
4.4. Interdisciplinaridade - obstáculos e exigências.....	56
5. Interdisciplinaridade, acesso à justiça e direitos coletivos: manifestações da Defensoria Pública paulista.....	60
5.1. A Defensoria Pública (DP) - questões históricas, legais e institucionais.....	60
5.2. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP): democratização, acesso à justiça e interdisciplinaridade?	63

5.3. Experiência prática - interdisciplinaridade, acesso coletivo à justiça e a direitos coletivos na Defensoria Pública de São Paulo.....	69
5.4. Vila Soma: uma experiência de articulação de saberes e poderes para a efetivação de acesso coletivo à justiça e a direitos coletivos.....	72
Conclusão.....	76
Referências.....	78

Introdução

Considerando a complexidade dos problemas do mundo atual, e com isso o surgimento de novas demandas e novos sujeitos coletivos lutando por justiça, por direitos ou pela efetivação dos mesmos, este trabalho tem como objetivo geral **verificar se a** visão normativista e técnico-formal do direito é suficiente para solucionar as violações de direitos vivenciadas pela população vulnerável.

Para atingir este objetivo geral, descreve as características da visão tradicional do direito, da relação entre os saberes, do acesso à justiça e a direitos e analisar a complexidade das demandas de direitos coletivos e da população vulnerável, especificando de que direitos e de que sujeitos tratam. Feito isso, verificar se a visão monista do direito permite dar respostas a essas demandas complexas. Em seguida, conceitua a relação entre os saberes e o acesso coletivo à justiça e a direitos, relacionando-o à solução de demandas complexas. Por fim, apresentar como exemplo o caso da Defensoria Pública de São Paulo, apresentando experiências de interdisciplinaridade e de acesso coletivo à justiça e a direitos coletivos.

No primeiro capítulo, apresenta alguns elementos da Teoria Pura do Direito e mostra como o juspositivismo normativista e técnico-formal se relaciona com outras áreas do conhecimento, com a justiça e a efetividade de direitos. Parte do pressuposto de que é o modelo predominante no ensino jurídico, nas pesquisas e na prática profissional.

No segundo capítulo apresenta a Teoria Crítica no Direito e o Pluralismo Jurídico como ferramentas teóricas, para ajudar a entender o conceito de sujeitos coletivos e as demandas complexas que eles vivenciam e apresentam para a sociedade e para os órgãos estatais e do sistema de justiça.

A seguir, foram desenvolvidas as categorias acesso à justiça e articulação entre saberes. O acesso à justiça foi apresentado principalmente sob a visão da sociologia jurídica, ou seja, do acesso coletivo à justiça e a direitos coletivos. Especificou quem são os sujeitos coletivos e as suas demandas complexas. Já na interdisciplinaridade foi apresentado o conceito, diferenciando de outros termos relacionados, algumas características e obstáculos à sua implementação.

Por fim, foram articuladas estas reflexões teóricas com o estudo de caso da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a partir de reflexões sobre a legislação, a instituição, as práticas e reflexões interdisciplinares, de modo trazer exemplos de como as categorias discutidas podem ocorrer na prática.

1. A visão tradicional do direito

Antes mesmo de entrarmos no tema deste trabalho, a relação entre os saberes e o acesso à justiça e a direitos, e no conceito trabalhado neste capítulo, o juspositivismo normativista e técnico formal, é necessário trazer alguns elementos da história da filosofia do direito, situando no tempo esta teoria do direito. Isso porque esta, como todas as concepções do direito, “se dá nas circunstâncias concretas, sociais, culturais, políticas e econômicas nos tempos históricos (Mascaro, 2002, p.18)

A Teoria Geral do Direito, iniciada a partir da Teoria Pura do Direito, é uma teoria jurídica que constrói as suas bases no período das Revoluções Burguesas, ligada ao Iluminismo, filosofia racionalista que se assenta no capitalismo e no Estado. “Assim sendo, sujeito de direito, dever, direito subjetivo, capacidade, institutos fundamentais ao capitalismo surgem desde que esse próprio modo de produção surge” (Mascaro, 2019a, p.21). Os direitos subjetivos são princípios da razão universal burguesa e o justo passa a ser condenável e o direito deixa de ser arte, como fora para os antigos, passando a ser reflexo da lógica da exploração, tecnificada (Mascaro, 2019a).

Na Idade Contemporânea o direito é reduzido à sua manifestação técnico-formal e passa a ocupar um espaço específico na sociedade, desvinculando-se dos demais fenômenos sociais. Para Mascaro, “é a necessidade social do capitalismo que singularizou o próprio direito em face da moral e dos costumes” (Mascaro, 2019a, p.22). Em contraposição às filosofias jusnaturalistas, que tratam do direito que deve ser, a filosofia do direito positivo se refere ao direito que é, mas circunscrito aos limites técnico-normativos estatais, reduzindo-o a uma visão parcial da realidade. (Mascaro, 2019a).

Existem várias correntes juspositivistas, mas o principal expoente é Hans Kelsen, pois foi quem consolidou a teoria que se contrapunha ao modelo predominante anteriormente e é a teoria que mais reverbera ainda hoje na prática do jurista e do teórico do direito (Mascaro, 2019a, p.273).

Kelsen a denomina Teoria Pura do Direito e, na obra *O Problema da Justiça*, contrapõe-se às teorias jusnaturalistas, predominantes no período pré-capitalista (antiguidade e período medieval). Ao se contrapor ao jusnaturalismo e afastar-se das teorias sociológicas, o juspositivismo normativista reforça que há somente um direito válido, o direito positivo, sem

qualquer caráter ético-político e não importando para a sua validade se o seu conteúdo é justo ou injusto (Kelsen, 1998b, p.117), efetivo ou não.

1.1. A Teoria Pura do Direito

A teoria geral do direito de Hans Kelsen possui seus elementos explicitados na *Teoria Pura do Direito* e pode ser resumido como uma teoria que se propõe tão somente a dizer o que é e como é o direito positivo, “a conhecer o seu próprio objeto (...) não lhe importa a questão de saber como deve ser o direito, ou como deve ele ser feito. É ciência jurídica e não política do Direito”(Kelsen, 1998a, p.1).

Tem como princípio metodológico libertar-se de tudo que lhe seja estranho. O autor tem como objeto de estudo na sua teoria tão somente o direito e nenhuma outra disciplina e o separa propositalmente das demais para que a metodologia das mencionadas disciplinas não interfiram na essência do direito, objeto de seu estudo. Ou, nas palavras do próprio autor:

De um modo inteiramente acrítico, a jurisprudência tem-se confundido com a psicologia e a sociologia, com a ética e a teoria política. Esta confusão pode porventura explicar-se pelo fato de estas ciências se referirem a objetos que indubitavelmente têm uma estreita conexão com o Direito. Quando a Teoria Pura empreende delimitar o conhecimento do Direito em face destas disciplinas, fá-lo não por ignorar ou, muito menos, por negar essa conexão, mas porque intenta evitar um sincretismo metodológico que obscurece a essência da ciência jurídica e dilui os limites que lhe são impostos pela natureza de seu objeto (Kelsen, 1998a, p.1).

Daremos ênfase a algumas considerações apresentadas na obra *O problema da Justiça*, em que o autor destaca exatamente o que diferencia a teoria do direito por ele desenvolvida do jusnaturalismo e da teoria sociológica do direito, apresentando críticas às diversas representações e, com isso, reforçando por qual razão afasta da teoria pura o conceito de justiça e a questão da efetividade do direito.

Para os defensores das teorias sociológicas, o formalismo de Kelsen é reprovado por entenderem que o direito é fruto da realidade social. Mario Losano, na introdução ao texto de Kelsen, relata que não se afirma na teoria pura que o direito positivo seja desligado da realidade, mas que o estudo da realidade não deve ser objeto da ciência do direito ou do

jurista, tal como consta na transcrição acima, e sim do sociólogo. Ainda, para a teoria pura kelseniana, quando o jurista emite juízo de valor a uma norma antes de aplicá-la, passa a ser um político e não mais um cientista do direito (Kelsen, 1998a, p.XVI e XVII).

1.2. A Justiça para Kelsen

Antes de chegar ao que ele denomina como o problema da justiça, o autor apresenta uma concepção de justiça e de normas de justiça, o que seria o fundamento de validade do direito positivo para o jusnaturalismo, diferencia a teoria monista da dualista e analisa e tece crítica, com base na sua visão juspositivista do direito, tanto às normas de justiça, quanto às correntes jusnaturalistas.

Kelsen define a justiça como uma qualidade moral dos indivíduos, da conduta social ou das normas postas. Diz que para o jusnaturalismo, o direito natural é o fundamento de validade do direito positivo, tanto das normas positivas quanto os atos que dela emanam, sendo válidas apenas aquelas que corresponderem às normas de justiça, ou seja, as consideradas justas. Assim, para os jusnaturalistas, o direito positivo não tem validade própria (Kelsen, 1998a, p.7-9). E assim conceitua a justiça: são normas gerais que prescrevem determinado “tratamento dos homens sem afirmar algo sobre a natureza e o modo deste tratamento” (Kelsen, 1998a, 16).

A partir dessa premissa, o autor classifica os tipos de norma de justiça em metafísicos e racionais para concluir que não possuem conteúdo.

No primeiro grupo estariam as normas de justiça que procedem de uma instância que existe para além da experiência humana e cujo conteúdo não pode ser assimilado pela razão humana. Já a norma de justiça do segundo tipo são instituídas por “atos humanos postos no mundo da experiência” e podem ser assimiladas pela razão humana (Kelsen, 1998a, 16/17). O autor passa então a descrever e analisar as normas de justiça, apontando suas características e as contradições da aplicação destas normas.

Dentre as que ele classifica como racionais, analisa o *sum cuique* e a regra de ouro¹, o imperativo categórico de Kant², a filosofia moral de Tomás de Aquino³, o valor justiça

¹ A fórmula do *sum cuique* é aquela segundo a qual “a cada um deve se dar o que é seu” (Kelsen, 1998, p.18) e a regra de ouro em que “devemos tratar os outros tal como gostaríamos de ser tratados” (Kelsen, 1998a, p.19).

² Kelsen (1998a, p.21) descreve o imperativo categórico de Kant como: “Age sempre de tal modo que a máxima do teu agir possa por ti ser querida como lei universal”.

estabelecido a partir do costume e a ética da doutrina do mesotes⁴, o princípio retributivo⁵, o da equivalência entre prestação e contraprestação, o princípio da proporcionalidade entre a prestação e o salário, o princípio de justiça comunista de Marx⁶, a fórmula “cada um segundo as suas capacidades, a cada um segundo as suas necessidades”(Kelsen, 1998a, p.43), o preceito do amor ao próximo⁷, o da liberdade individual e da teoria do contrato social do jusnaturalismo individualista, princípio da autodeterminação⁸, igualdade perante a lei⁹, da qual se depreende o que enuncia que “só os que são iguais devem ser tratados de forma igual” (Kelsen, 1998a, p.53)¹⁰.

Para todas as normas de justiça do tipo racional, o autor afirma que não é possível instituir um elemento comum, por estabelecerem tratamentos tão diversos que as normas entram em choque umas com as outras (Kelsen, 1998a, p.61). O que se pode extrair em comum entre elas é tão somente o fato de serem racionais e, sob determinadas condições, estabelecerem determinado tratamento; e, por serem normas gerais,são também vazias (Kelsen, 1998a, p.62).

Já sobre as normas de justiça metafísica, o autor menciona a Teoria das Ideias de Platão¹¹ afirmando que se assemelha à Justiça Divina¹². Destaca que nenhuma justiça que é

³ Definida pelo autor como “faz o bem e evita o mal” ou “os homens devem ser bem tratados, e não maltratados”(Kelsen, 1998a, p.28).

⁴ O costume e a ética da doutrina do mesotes (o meio-termo aristotélico) seria “a conduta reta consiste em não exagerar para um demais nem para um de menos, em manter, portanto o (...) meio termo”(Kelsen, 1998a, p.30)

⁵ O princípio retributivo que, segundo ele, está na base do direito, na medida em que estabelece sanções para quem pratica ilícitos (Kelsen, 1998a, p.32).

⁶ Definido como sendo o direito igual, ou seja, “a igual prestação de trabalho cabe igual salário, isto é, igual participação no produto do trabalho” (Kelsen, 1998a, p.41).

⁷ O preceito do amor ao próximo seria o “dai a cada um segundo as suas necessidades” dirigido a todas as pessoas e que consiste em ajudar quem necessita.

⁸ Ou, nas palavras do autor: “É este o ideal de justiça da democracia liberal, que garante a liberdade da economia, a liberdade de crença, a liberdade da ciência”(Kelsen, 1998a, p. 50).

⁹ Segundo o qual “todos os homens devem ser tratados por igual” (Kelsen, 1998a, p.51).

¹⁰ Como o princípio da igualdade não se verifica inteiramente na realidade, dele se depreende o de que “só os que são iguais devem ser tratados de forma igual” (Kelsen, 1998a, p.53). E este postula, segundo Kelsen, tanto um tratamento igual quanto um desigual, conforme as características determinadas para que seja dado tal ou qual tratamento.

¹¹ Para o autor, na Teoria das Ideias de Platão, as ideias seriam “essências transcendentais que existem num outro mundo, (...) diferente do perceptível pelos nossos sentidos, e, por isso, (...) inacessíveis ao homem prisioneiro dos mesmos sentidos” (Kelsen, 1998, p.62) E que a justiça estaria contida na ideia de Bem absoluto e que não seria possível conhecê-la, mas apenas intuí-la, e nem descrever em palavras o seu objeto, sendo confiada a apenas alguns poucos eleitos (Kelsen, 1998, p.63).

¹² Kelsen, sobre esta Justiça, diz que se trata daquela em que homens devem ser tratados conforme a vontade de Deus, a qual diz o que é o bem e o mal e que contém o princípio do amor. E não o amor humano, ou o amor ao próximo, mas aquele que o leva à perfeição divina, amor a Deus. E o autor o questiona por ser incompatível com a pena aplicada ao pecador no Juízo Final, por ser inacessível por meio da razão humana e por ser acessada apenas por meio da fé (Kelsen, 1998, p.64/65).

apreendida pela razão humana pode alcançar este ideal irracional, que emana de uma autoridade transcendente. (Kelsen, 1998a, p.66).

Para o autor, em contraposição a estas normas, a justiça terrena é relativa e pode ser compreendida em cada ordem jurídica positiva e na paz e segurança que elas parcialmente garantem (Kelsen, 1998a), além das diferenças apontadas a seguir.

1.3. Diferenças entre direito e justiça e o problema da justiça

Kelsen estabelece a diferença entre direito e justiça, alertando que um não deve ser confundido com o outro. Segundo o autor, a norma de justiça refere-se ao comportamento dos homens. (Kelsen, 1998a, p.67). Com isso, enuncia sobre o conteúdo do direito posto e que a doutrina será idealista, por um lado, ou positivista (realista), por outro, conforme o vínculo estabelecido entre direito e justiça.

Assim, para o autor, quando o fundamento do direito positivo depender da validade da norma de justiça, estaremos diante da doutrina idealista que admite a existência de duas regras. Em razão disso, é denominada dualista, em que a primeira regra seria estabelecida pelos homens, a positivada, e a outra por uma autoridade transcendente.

Se, no entanto, a validade do direito positivo for independente da norma de justiça, estar-se-á diante da teoria realista ou positivista, que apenas admite a validade do direito posto pelo homem (Kelsen, 1998a, p.69).

Mais adiante, o autor afirma que o direito positivo somente reconhece valores de justiça relativos. Ou seja, uma norma posta pode até coincidir com uma norma de justiça; o direito positivo não nega a existência de várias normas de justiça e nem que os atos pelos quais as normas são postas sejam valorados como justos ou injustos. Porém, em todos esses casos, reitera que a norma de justiça não poderá ser tida como absoluta ou como fundamento de validade do direito positivo. Isso porque, para ele, o fundamento de validade da ordem jurídica positiva encontra-se na norma fundamental hipotética, uma que é pressuposta pelo pensamento jurídico, “por força da qual nos devemos conduzir e por força da qual devemos tratar os homens conforme uma primeira constituição histórica, global e regularmente eficaz” (Kelsen, 1998a, p. 70/71).

A doutrina do direito natural é, segundo Kelsen, idealista-dualista, por diferenciar um direito real de outro ideal, natural, imutável e que se identifica com a justiça; tem a natureza como fonte, como autoridade normativa, sendo conhecidos a partir da sua observação (Kelsen, 1998a, p.72). Ainda, informa que as normas imutáveis da doutrina e do direito natural somente podem ser as normas naturais, aquelas regras gerais deduzidas da natureza, observadas da realidade (Kelsen, 1998a, p.73),.

Outra questão apresentada pelo autor como sendo característica da doutrina do direito natural é a tentativa de fundamentar-se na natureza do homem, tanto na sua constituição interna (em seus instintos e inclinações, nas pulsões, sentimentos e razão), quanto nas circunstâncias externas (em que a natureza do homem se manifesta) (Kelsen, 1998a, p.77),.

O fato de ser derivado da natureza, para o autor, é contraditório, na medida em que “nenhum valor pode ser imanente à realidade empírica” (Kelsen, 1998a, p.72) pois somente poderiam ser valorados os fatos quando em comparação com alguma norma; produz, assim, a ilusão de um valor imanente à realidade.” (Kelsen, 1998a, p. 73). Nas palavras do autor: “Quando a doutrina do direito natural deduz da natureza normas imutáveis da conduta justa (reta), ela também conduz a “resultados praticamente impossíveis” (Kelsen, 1998a, p.77), é supérflua, por basear-se nas pulsões, nos instintos, nas tendências e inclinações humanas. Ainda, como estas pulsões e as condutas delas derivadas podem se contradizer, também as normas assim o serão. (Kelsen, 1998a, p. 79). Este para o autor é o problema da justiça: como resolver este conflito?

Portanto, conclui o autor que a distinção entre impulsos bons e maus e entre os fins que pretendem e que devem realizar é pressuposta e não se encontra nos impulsos humanos. (Kelsen, 1998a, p.81). Neste caso, “no lugar da natureza real , da natureza tal como é, entra uma natureza ideal, a natureza como deve ser - de conformidade com o direito natural” (Kelsen, 1998a, p.82).

A esta objeção, parte dos jusnaturalistas afirmaria, conforme Kelsen, que a natureza do homem se manifesta na conduta da maioria dos homens (os usos e costumes) e que as exceções seriam minoria. A conduta da maioria é diferente conforme o tempo e lugar e não poderia ser generalizada. Mas, ainda que fosse possível uma generalização, não se deduziria do ser um dever ser (por conta das contradições entre as condutas humanas). Salvo se correspondesse a uma maioria de toda a humanidade (o que não poderia ocorrer, para o autor) ou tivesse validade absoluta, o que somente seria possível caso acreditássemos que a vontade

de Deus reside na vontade da maioria. Tal pensamento corresponde a uma escola teológica, havendo outra que pensa exatamente o contrário em relação à natureza do homem, corrompida pelos seus pecados. Porém, para o autor, uma teoria científica do direito não pode ser favorável a nenhuma delas, por conta da fundamentação teológica de ambas.

O autor entende também que a interpretação da natureza como sendo um todo ordenado com uma finalidade, ou como algo da ordem do dever ser, tem origem metafísico-religiosa. E tal ocorre pois se baseia na ideia de que há uma “autoridade transcendente que incorpora em si o valor moral absoluto” (Kelsen, 1998a, p.73), a qual teria criado a natureza ou dirige a realidade; e se há sujeição a leis por parte da natureza, estas são ordens desta autoridade, ou seja, normas. E se uma autoridade ou um Deus justo criaram as leis da natureza, estaremos diante de um direito justo. Para o autor, contudo, “é indiferente, do ponto de vista de uma teoria científica do direito, que este direito natural, segundo a doutrina teológica, deva ser pensado como posto pela vontade divina ou como dado com o próprio Deus, como já imanente a Deus” (Kelsen, 1998a, p. 76).

E para responder ao problema da justiça, o autor analisa também as diversas teorias jusnaturalistas e conclui que o direito natural não consegue demonstrar nada com seus métodos porque, conforme as normas de justiça pressupostas, chega-se a resultados que podem ser diversos ou contraditórios entre si, podendo se chegar a tudo e, em consequência, a nada (Kelsen, 1998a, p.100).

Passa a seguir, a explorar a razão prática em Tomás de Aquino, Grócio e em Kant.

Sobre a primeira¹³, afirma que não poderia ser chamada de racionalista por não ter sido criada pelo homem, por não se referir à razão empírica e por não depender do autoconhecimento do homem, pois parte da análise de uma razão em que estas normas estão dadas. Afirma, por isso que é uma doutrina metafísica. Em consequência, se é essa razão que estabelece as normas, “então a distinção entre bom e mau é uma função do conhecimento (normativo), da razão prática” (Kelsen, 1998, p.88). Kelsen afirma sobre a concepção de Grócio¹⁴ que as normas não se distinguem de uma lei física ou matemática, por serem indiscutíveis (Kelsen, 1998, p.89).

¹³ Segundo Kelsen, para Tomás de Aquino a “razão humana é razão prática, quer dizer, legisladora, normativa, apenas na medida em que nela domina a razão divina (...) que rege o mundo segundo uma Lei Eterna (...) imanente à mesma razão divina” e cuja função está na capacidade de distinguir o bem do mal. (Kelsen, 1988, p.87)

¹⁴ Segundo Kelsen, para Grócio as normas que constituem valores como a justiça decorrem da razão (e não da vontade humana ou de Deus),

Já Kant¹⁵, segundo Kelsen, “distingue muito claramente a razão como faculdade do conhecimento da vontade como faculdade apetitiva”. Logo, não poderia identificar uma com a outra. E sobre haver apenas uma razão¹⁶ há aí mais uma contradição na teoria de Kant (Kelsen, 1998, p.92/93). Ainda sobre o mesmo autor, na ética, Kant¹⁷ se diferencia da corrente do direito natural; porém, ao afirmar que a razão prática pertence à natureza do homem, aproxima-se da doutrina jusnaturalista do direito racional que também se utiliza do conceito de razão prática (Kelsen, 1998a, p. 93/94)

Outra teoria apresentada e criticada por Kelsen é a que considera o sentimento jurídico como fonte e fundamento de direito natural¹⁸. Quando o sentimento é sobre o direito positivo, é uma atitude psíquica que se manifesta através da reação do sujeito quanto ao modo como as demais pessoas agem em relação ao que está posto pelo direito. Ainda, se ele se exprime como uma exigência de ter o direito respeitado e como a cada direito corresponde um dever, então seria “um desejo ou vontade de ser tratado de um modo conforme e não contrário ao direito” (Kelsen, 1998a,p.95) e não um sentimento.

Além disso, o autor observa que “a desaprovação do tratamento contrário ao direito é em geral mais intensa do que a aprovação do tratamento conforme” (Kelsen, 1998a, p. 95) e, como “só um sentimento jurídico observável em todos os homens pode servir de base a normas de justiça dotadas de validade geral, só a desaprovação da injustiça que é praticada contra cada um de nós pode entrar em linha de conta” (Kelsen, 1998a, p. 95). E diz ainda que a natureza da qual se extrai o direito natural não se manifesta neste sentimento sobre o direito posto porque a norma não é imanente a este sentimento. A norma “é conhecida por ele e não sentida” (Kelsen, 1998a, p. 95), por isso não poderia ser deduzida deste sentimento. O sentimento é consequência do direito e não o contrário.

¹⁵ Para Kant, segundo Kelsen, o conceito de razão prática resultaria em “‘salvar’ o dogma teológico da liberdade” (Kelsen, 1998, p.89). Além disso, razão prática seria identificada com a vontade, ocupar-se-ia dos fundamentos determinantes da vontade, esta razão preceitua como se deve agir (Kelsen, 1998, p.92).

¹⁶ Kant, segundo Kelsen, considera que há apenas uma razão, da qual a prática e teórica fazem parte; elas se distinguem na aplicação, ou seja, enquanto na teórica o conhecimento recai sobre o ser e os fatos da realidade, na prática, dirige-se-ia ao dever-ser.

¹⁷ Hans Kelsen declara que para Kanta ética, enquanto ciência que busca conhecer a razão é diferente da física (que trata das leis da natureza), uma vez que cuida das normas, da moral, “dita leis ao homem enquanto ser dotado de razão” (Kelsen, 1998, p.93) e estas seriam pressupostas. Ou seja, estas normas, para Kant, deveriam ser buscadas nos conceitos da razão pura, e não no conhecimento sobre o homem (objeto da antropologia), na natureza do homem ou nas circunstâncias do mundo.

¹⁸ O autor afirma que esta concepção parte do fato de que o homem é determinado em sua conduta pelo sentimento e não pela razão, o qual pode se referir tanto ao direito positivo quanto à justiça.

Já sobre o sentimento de justiça¹⁹, Para Kelsen, é com este sentimento que se relaciona a tentativa de nova fundamentação do direito natural. Aqui o autor aplica a mesma lógica aplicada quanto ao sentimento que recai sobre o direito posto, para criticar quem defende esta corrente. Ou seja, que a norma de direito natural não pode ser deduzida deste sentimento jurídico, por ser preexistente a ele, pois a consciência do indivíduo sobre a norma é que gera o sentimento de aquilo é justo ou injusto (Kelsen, 1998a, p.96).

E Kelsen continua dizendo que o sentimento também não poderia ser o fundamento do direito natural por serem diversos ou até contraditórios conforme o indivíduo, a sociedade, o tempo histórico, a classe social, profissão ou momento de vida de cada pessoa. E para extrair princípios gerais do sentimento dos homens, seria necessário ter conteúdos iguais em todos os homens, nas mesmas circunstâncias. E isso, para o autor, é a mesma limitação enfrentada para se chegar à norma abstrata de justiça (Kelsen, 1998a, p.99).

Para o autor de “O problema da Justiça”, o direito natural não consegue demonstrar nada com seus métodos porque, conforme as normas de justiça pressupostas, chega-se a resultados que podem ser diversos ou contraditórios entre si, podendo se chegar a tudo e, em consequência, a nada (Kelsen, 1998a, p.100).

Kelsen apresenta também a doutrina do jusnaturalismo variável²⁰ e a critica afirmando que, se a natureza do homem não é invariável, também “não pode haver um direito natural que possa servir como critério de medida firme, absoluto (...) mas terão de existir diferentes direitos naturais, (...) valores relativos”.

Sobre quem defende a existência de um direito natural variável ao lado do invariável²¹ Kelsen se contrapõe também, na medida em que, se o direito natural aplica-se ao caso concreto, não é possível conciliá-lo a um direito invariável pautado em regras gerais. Afirma, ainda, que, neste caso, a teoria do direito natural variável somente poderia ser chamada de direito natural por aplicar estas regras gerais (Kelsen, 1988a, 103/104).

Outra questão apontada por Kelsen é que não se pode dizer que o jusnaturalismo é benéfico por trazer mudanças ao direito positivo pois, para o autor, seria necessário pressupor

¹⁹ O sentimento de justiça se manifesta na aprovação ao modo justo como indivíduos são tratados ou na desaprovação aos considerados injustos (Kelsen, 1998a, p.96)..

²⁰ A Doutrina do jusnaturalismo variável teria surgido do fato de não ter sido possível estabelecer um direito natural imutável. E para esta teoria as regras de conduta são alteradas conforme as transformações sociais, as circunstâncias políticas e econômicas e, do mesmo modo, a natureza humana também é variável conforme a época, o lugar ou a sociedade. Ainda, ao lado do direito e da natureza mutável, haveria os direitos naturais imutáveis (Kelsen, 1988a, 101).

²¹ Utz defende a existência de um direito natural variável ao lado do invariável, em que o primeiro seria a aplicação aos casos concretos do segundo, de ordem geral (Kelsen, 1988a, 102).

uma regra de justiça, ou seja, um juízo de valor relativo. E, como são muitas as doutrinas jusnaturalistas, seria um retrocesso para norma de justiça diversa da ou contraditória à escolhida (Kelsen, 1998a, 105/106).

Com isso, conclui o autor, essas doutrinas jusnaturalistas tiveram um caráter conservador e, somente nos fins do séc. XVIII, na França e na América, as teorias possuíram papel transformador, contra as quais se insurgiu o movimento da escola histórica do direito, precursor do positivismo jurídico (Kelsen, 1998a, p. 106/107). E o referido caráter conservador reside no modo como os representantes dessas teorias lidam com a relação entre o direito natural e o positivo, especialmente os clássicos.

Para Kelsen, o fato de jusnaturalistas terem a ideia do direito natural como a ordem reta, imanente à natureza e dela dedutível, segue-se que o direito criado pelos homens, positivo, que carrega o perigo de se afastar do justo, seria pernicioso; com isso, acentuou-se a necessidade do direito positivo. Assim, segue a concepção de que para o direito positivo ter validade deve estar de acordo com o jusnaturalismo, de modo que não haja conflito entre eles²². (Kelsen, 1998a, 107/108).

Para o autor, nestas teorias haveria um direito natural perfeito que é originário de justiça divina que não reconhece qualquer diferença e que teria vigorado durante a idade de ouro; corresponde à natureza boa. Já o imperfeito, ou relativo, corresponderia àquele ligado à degradação moral dos períodos seguintes, voltada para o mal e que fez com que surgisse a necessidade de um “direito positivo como uma ordem coativa estatuidora de sanções, com as suas instituições do Estado, das diferenças de classes e de categorias, da propriedade privada, das diferenças entre os que possuem e os que nada têm, dos livres e dos escravos, etc.” (Kelsen, 1998a, 108/109). Mas isso, para o autor, seria uma contradição que apenas tem como finalidade justificar de modo conservador o direito positivo.

Já Hobbes, conforme relatado no texto aqui em exame, descarta qualquer oposição entre o direito natural e o positivo, por serem interdependentes, o que conduziria a uma identificação entre ambos, sendo que sempre o direito positivo corresponde ao direito natural. No mesmo sentido ocorre com a teoria que defende o princípio do *sum cuique* como norma de justiça; pressupõem um norma jurídica positiva, que seja subordinada a esse princípio (Kelsen, 1998a, 111/112).

²² E esta propensão seria encontrada tanto na teoria de Stoa como no direito da teologia cristã original, segundo as quais haveria duas naturezas do homem: uma boa e perfeita e outra má; também, dois direitos correspondentes a essas naturezas (Kelsen, 1998a, 107/108).

Por fim, quanto à concordância ou contradição do direito positivo com o direito natural, Kelsen afirma que trata-se de uma questão de interpretação a qual compete à autoridade que estabelece ou põe o direito positivo. Para ele, o direito natural não poderia balizar a validade do direito, mas tão somente para auxiliar na decisão se tal ou qual direito é justo ou injusto. E conclui que ao recusar validade ao direito positivo que contrarie direito natural, o jusnaturalismo acabou por reforçar a autoridade do direito positivo.(Kelsen, 1998a, 112/113)

Outro ponto apresentado pelo autor é que também os jusnaturalistas não podem justificar a aplicação de suas teorias no fato de o juspositivismo relativista não conseguir resolver o problema da justiça absoluta, ou seja, da necessidade dos homens de justificar as condutas como absolutamente boas ou justas. Para Kelsen, o fato de existir tal necessidade, não significa que deva ser solucionada por meio do conhecimento racional; pode ser que este problema seja mesmo insolúvel, devendo ser retirado para este estudo. (Kelsen, 1998a, 113/114)

Ainda, o fato de o direito positivo “não nos fornecer nenhum critério para a apreciação ou valoração do direito positivo e, portanto, nos deixar sem recurso quando se apresenta a questão decisiva de saber se uma ordem jurídica deve ser mantida, reformada ou afastada pela força”(Kelsen, 1998a, p.114) também não é fundamento para voltarmos ao jusnaturalismo. Segundo o autor, tal se deve ao fato de os critérios fornecidos pelo juspositivismo serem relativos e a decisão sobre o que é justo ou não depender de uma escolha individual sobre a norma de justiça; não podendo ser delegada a Deus, à natureza ou à razão. E, ainda, afirma que as respostas fornecidas pelas variadas doutrinas jusnaturalistas são tão diversas e díspares quanto o positivismo relativista, apenas dando a sensação de que algumas normas possuem validade absoluta, em contraposição a outras.(Kelsen, 1998a, p.114/115)

Outro argumento utilizado pelos jusnaturalistas e que Kelsen critica é o de que a Teoria Pura do Direito também seria uma teoria de direito natural, uma vez que o fundamento de validade está em uma norma que se situa fora do direito positivo, pressuposta pelo pensamento jurídico. Porém, o autor ressalta que esta norma externa não define o conteúdo do direito, mas tão somente “é seu fundamento de validade, a condição lógico-transcendental (...) e, como tal, não tem nenhum caráter teórico-gnosiológico” (Kelsen, 1998a, p. 116). Ou seja, não há dois direitos válidos para a teoria pura do direito, mas somente um, o direito positivo.

Em resumo, Mário Losano afirma na introdução à obra antes analisada que, “para Kelsen o problema da validade da ordenação jurídica é diferente tanto do problema de sua efetividade quanto do de seu valor. (...) por isso, a teoria pura do direito apresenta-se como uma teoria formal do direito.” (Kelsen, 1998a, p.XVII).

Há, além das questões acima, aquelas relacionadas aos princípios metodológicos da teoria pura do direito. São elas: “a exigência da eficácia para a validade de uma norma jurídica” e o fato de “a norma fundamental não ser uma norma em sentido kelseniano” (Kelsen, 1998a, p. XVI e XVII).

No primeiro caso, quer dizer que a teoria kelseniana não consegue desconsiderar a realidade no momento de definir a validade da norma, seu principal objeto. Isso porque inicialmente Kelsen afirma que o mundo do direito é o mundo do dever-ser, em contraposição ao mundo da natureza ou do ser (objeto de estudo das ciências naturais). Além disso, este dever-ser permeia toda a ordenação e é fundamento de validade de toda a ordem jurídica. Ainda, considera como norma válida aquela que pertence a esta ordenação, uma estrutura hierárquica que vai da constituição, à lei e desta à sentença. Porém, não é suficiente que sejam respeitadas as formalidades se a norma não for efetivamente aplicada. Assim, não seria possível a almejada separação entre ser e dever-ser da qual o autor trata (Kelsen, 1998a, XVIII e XIX).

Já no segundo caso, significa que o autor pondera que o objeto da teoria pura do direito é a normatividade e não o valor. No entanto, se analisarmos a norma hipotética fundamental, aquela que Kelsen denomina como fonte primeira de validade do ordenamento, ele sustenta ser pressuposta e não posta como as demais normas jurídicas. Assim, seria subjetiva, baseada em escolha, na noção de justiça ou mesmo em uma teoria e, com isso, seria contrária à pureza metodológica que ele afirma permear todo o ordenamento e a sua teoria.

Mas será que é possível pensar a forma, a técnica, a teoria geral do direito sem se preocupar com o seu conteúdo ou com a efetividade daquilo que se produz enquanto ciência do direito? Eis a questão que aparece a partir destas críticas e mesmo das respostas apresentadas por Kelsen. E a resposta é não e foi escrita pelo próprio Kelsen, posteriormente, nos seguintes termos, conforme citado por Mario Losano na introdução à obra antes analisada.

O direito pode ser objeto de ciências diversas. A teoria pura do direito nunca pretendeu ser a única ciência do direito possível ou legítima: existem também a sociologia do direito e a história do direito. Estas,

juntamente com a análise estrutural do direito são necessárias para se compreender completamente o complexo fenômeno do direito. (Kelsen, 1998, p. XXV).

A partir da análise do que Kelsen considera o problema da Justiça, ele traz elementos para confirmarmos a primeira hipótese deste trabalho. Os aspectos históricos já trazem alguns elementos para responder ao problema de pesquisa, a partir da breve história da filosofia do direito que lhe deu as bases e o tecnicismo da Teoria Geral do Direito. Além disso, o normativismo e o monismo, especificados na *Teoria Pura do Direito* e em *O Problema da Justiça*, em contraposição ao dualismo e a preocupação com a efetividade dos direitos, trazem bastante elementos para afirmar que esta visão do direito é insuficiente, já que não considera os anseios da sociedade por justiça e por efetividade de direitos, da qual faz parte o grupo de pessoas vulneráveis.

A partir disso, buscamos a teoria que nos ajuda a entender quem são essas pessoas e grupos vulneráveis, de quem a teoria de Kelsen não se ocupa, ao excluir todos os demais saberes que poderiam nos dar essa pista.

2. Teorias críticas no direito, pluralismo jurídico, vulnerabilidades, sujeitos coletivos e novos direitos

Questionando a Teoria Pura do Direito e o modo como Hans Kelsen coloca a política, a sociedade, as questões éticas e a relações com outros saberes em seu estudo temos diversas Teorias , dentre as quais destacamos a teoria crítica.

Crítica, aqui pode ser entendido no mesmo sentido apontado por Wolkmer:

como o instrumental pedagógico operante (teórico prático) que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de proposta que não parte de abstrações, de um *a priori* dado, da elaboração mental pura e simples, mas da experiência histórico-concreta, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais. (Wolkmer, 2002, p.5).

Ou seja, a crítica aqui desenvolvida parte não apenas de uma ferramenta teórica que questiona outra teoria, mas também prática, que trabalha com os conflitos, a realidade histórica e social, os agentes sociais, visando a uma transformação.

2.1. A influência da Escola de Frankfurt - Teoria Crítica,

As Teorias Jurídicas Críticas foram influenciadas pela Escola de Frankfurt, representada por um grupo de filósofos e pesquisadores alemães que elaborou uma teoria crítica do conhecimento, que questionava o sistema de valores individualistas, a massificação da indústria cultural, dos totalitarismos, da concepção positivista do mundo e o caráter contraditório de conquista racional do mundo (Japiassu e Marcondes, 2001, p.82).

Os principais integrantes foram Theodor Adorno, Walter Benjamin, Max Horkheimer, Herbert Marcuse e Jürgen Habermas e inspirou-se na “tradição racionalista que remonta ao criticismo kantiano, passando pela dialética idealista hegeliana, pelo subjetivismo psicanalítico freudiano e culminando na reinterpretação do materialismo histórico marxista.” (Wolkmer, 2002, p.5).

Sobre as diferenças entre as teorias, Wolkmer destaca que na teoria tradicional razão e consciência estão ligadas à natureza e ao presente em contemplação, já na teoria crítica vincula-se ao processo histórico-social e à superação de uma realidade em constante transformação.

Quanto à epistemologia, enquanto as primeiras apenas descrevem o que está estabelecido ou contempla os fenômenos reais e sociais, as teorias críticas articulam dialeticamente a teoria com a práxis, o pensamento revolucionário com a ação estratégica, com base na fase materialista da dialética.

Ainda, a teoria crítica fundamenta-se em um certo conteúdo e destinatário, orientando uma classe determinada, esclarecendo sobre os interesses e propondo estratégias para emancipação de seus agentes (Wolkmer, 2002, p.7). E esses discursos de transformação e emancipação não devem se encerrar nas próprias ideias teóricas: “A Escola de Frankfurt toma como um de seus valores centrais um compromisso de penetrar o mundo das aparências objetivas para expor as relações sociais subjacentes que frequentemente iludem.” (Wolkmer, 2002, p.8).

O objetivo da teoria crítica, portanto, é construir um projeto que permita a transformação da sociedade a partir “da emancipação do homem da sua condição de alienado, da sua reconciliação com a natureza não repressora e com o processo histórico por ele moldado” (Wolkmer, 2002, p.9). E, remetendo-se a Stein, Wolkmer afirma que esta teoria pressupõe que estamos num plano em que há somente o humano, em que as questões do conhecimento se colocam, em contraposição à ideia de resolução a partir da consciência, do interior (Wolkmer, 2002, p.9/10). Assim, tais questões são resolvidas a partir do que é produzido pelo homem: “seu discurso, sua cultura, sua história” (Wolkmer, 2002, p.10).

E complementa, baseando-se no que diz Geuss, que a Teoria Crítica recai sobre uma “filosofia histórico-social de ‘estrutura cognitiva reflexiva’” (Wolkmer, 2002, p.10), pois apresenta um programa de investigação da sociedade que comprova e legitima os diversos interesses oprimidos e que são deixados à margem, sendo condizente à elucidação e emancipação destes setores, provocando a autoconsciência dos agentes e grupos. Demonstra “até que ponto os indivíduos estão coisificados e moldados pelos determinismos histórico-naturais, mas que nem sempre estão cientes das inculcações hegemônicas e das falácias ilusórias do mundo oficial” (Wolkmer, 2002, p.11).

Ainda, o autor afirma que para assim ser reconhecida, é necessário que a teoria crítica demonstre ser objetivamente possível a transição do estágio inicial ao final proposto, que esta transição é necessária, que os agentes destinatários devem adotar tal teoria como sua autoconsciência e agir de acordo com ela e, por fim, de que modo a sociedade satisfaz os requisitos para aplicar a teoria.(Wolkmer, 2002, p.11). “Em suma, é nítida, na teoria crítica, uma linguagem de apelo progressista que legitima uma aspiração utópica e revolucionária, atinente com o que tem de mais profundo da dignidade humana.”(Wolkmer, 2002, p.12).

Wolkmer aponta também quatro falhas e paradoxos da teoria crítica, as quais são necessárias de serem apontadas para não recair em absolutizações e dogmatismos, sendo imprescindível a comprovação empírica de seu conteúdo teórico “para um melhor fortalecimento e adequação de seus pressupostos epistemológicos enquanto proposta de um novo paradigma” (Wolkmer, 2002, p.13).

O primeiro problema insolúvel, seguindo o que diz Stein, seria a proposta de reconciliação entre natureza e história, o que seria utópico, já que a teoria crítica distancia o homem do mundo natural e do teológico para torná-lo um sujeito emancipado. (Wolkmer, 2002, p.13). A segunda aporia, ainda conforme o mesmo autor, diz respeito ao fato de os conceitos principais da Escola de Frankfurt serem pela metade, por limitarem-se à crítica, ao protesto, diagnosticar, mas sem chegar a uma síntese final, sem dar um passo no sentido de buscar respostas, desenvolvem uma “dialética negativa” (Wolkmer, 2002, p.13). Já a terceira imprecisão, para os autores, é a “postura intelectualizada e elitista da sociedade (...) não refletem, nas atitudes pessoais, uma identificação correta com a opressão social e a condição real das massas espoliadas”(Wolkmer, 2002, p.14). E, por fim, necessita de uma teoria da organização e ação política (Wolkmer, 2002, p.15). Porém, esses limites não retiram a importância da teoria crítica “como instrumento pedagógico ‘teórico-prático’ para todos aqueles (pessoas ou grupos) que buscam um projeto/síntese transcultural que represente um fundamento emancipador capaz de autolegitimar-se como sistema de valores” (Wolkmer, 2002, p.15).

2.2. Teoria crítica no Direito

Os primeiros questionamentos ao juspositivismo que dominava as academias e instituições jurídicas se deram na década de 60, sob influência de Pachukanis e Stucka, Althusser, da Teoria Crítica da Escola de Frankfurt e de Foucault.

Projetavam-se, assim, para o campo do Direito, investigações que desmitificavam a legalidade dogmática tradicional e introduziam análises sociopolíticas do fenômeno jurídico, aproximando mais diretamente o Direito do Estado, do poder, das ideologias, das práticas sociais e da crítica interdisciplinar (Wolkmer, 2002, p.16).

Já nos anos 70, o movimento de crítica no Direito fixou-se inicialmente na França com professores universitários de esquerda e, em 78, com o Manifesto da Associação Crítica do Direito. Na Itália houve o movimento do “uso alternativo”, de alguns magistrados antipositivistas. E esses movimentos se espalharam para Espanha, Bélgica, Alemanha, Inglaterra e Portugal. Na década de 80 chegou à América Latina, onde despontaram Cárcova, Entelman, Ruiz, Mari e outros na Argentina, Correas no México, Monreal no Chile e juristas integrantes do ILSA na Colômbia. No Brasil também houve influência do movimento francês e italiano, com incentivo de professores de sociologia e filosofia jurídicas, como Roberto Lyra Filho, Tércio Sampaio Jr., Luiz Fernando Coelho e Luis Alberto Warat (Wolkmer, 2002, p.16/17).

Tratava-se de “diferentes perspectivas epistemológicas, com a pretensão de diagnosticar os efeitos sociais do legado tradicional do direito em suas características normativistas e centralizadoras” (Wolkmer, 2002, p.17), desvinculando-se do juspositivismo, do jusnaturalismo e do realismo sociológico e demonstrando como essas teorias acobertam as funções do Direito e do Estado na reprodução das sociedades capitalistas. Além disso, passa a dar importância ao propósito sociopolítico do Direito, à contestação ao modelo de justiça eleito por determinadas normas e sistema jurídicos, demonstrando o sentido ideológico do Direito uma vez que preceitua regras que deturpam as relações sociais (Wolkmer, 2002, p.17), diferenciando a realidade normativa daquilo que existe de fato.

Ainda, a teoria jurídica crítica não se refere às legislações, mas à origem, à raiz das formas jurídicas e permite emancipar o sujeito histórico tal como a teoria Crítica da Escola de Frankfurt, mas também questionar e refazer todo o processo de construção deste discurso normativo repressor.(Wolkmer, 2002, p.18). Assim, pode ser conceituada como:

a formulação teórico-prática que se revela sob a forma do exercício reflexivo capaz de questionar e de romper com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado (no conhecimento, no discurso e no comportamento) em dada formação

social e a possibilidade de conceber e operacionalizar outras formas diferenciadas, não repressivas e emancipadoras, de prática jurídica.”(Wolkmer, 2002, p.18)

Além disso, para se constituir como uma teoria crítica no Direito é necessário que alguns objetivos sejam efetivados, segundo Wolkmer, citando Warat. São eles: mostrar mecanismos que tornam os discursos jurídicos fetichizados; denunciar como as funções políticas e ideológicas das concepções normativistas apoiam-se nas falsas ideias da separação entre direito e política e do princípio da legalidade como garantia individual; rever as bases epistemológicas da ciência do direito, demonstrando como a questão da verdade e da objetividade desvirtua os conflitos sociais, como se fosse possível pacificá-los através do direito; tentar recolocar o direito no conjunto das práticas sociais que o determinam e não mais a partir de uma perspectiva técnica, abstrata e como conciliador de problemas individuais; criar consciência participativa nos juristas para que participem dos vários processos de decisão e não somente na função que exercem no Estado; elaborar crítica epistemológica às práticas de pesquisa tradicionais, questionando as teorias, apontando as contradições internas e os efeitos ideológicos sobre a realidade; por fim, nas escolas de Direito, desenvolver instrumentos de aprendizagem que permitam aos estudantes outras formas agir, pensar e sentir, através da problematização tanto da ligação do Direito com o poder como também das ideias, representações, certezas e dogmas produzidos pelas faculdades de Direito (Wolkmer, 2002, p.19/20).

As revoluções científicas consistentes no questionamento da racionalidade tradicional idealista e positivista, a elaboração de novos paradigmas sociopolíticos na epistemologia das ciências humanas e os avanços da filosofia das ciências também afetam de alguma forma o direito, tanto a filosofia do direito como a teoria geral, levando ao questionamento e revisão do modelo tradicional de conhecimento, discurso e prática, técnico-formal baseado na dogmática positivista (Wolkmer, 2002, p.20).

Além disso, essas mudanças no pensamento permitem que se aponte para uma nova cultura jurídica, que reinvente a democracia e a socialização institucional da justiça. Isso, mesmo que ainda haja questionamento a respeito da existência ou não de uma teoria crítica do direito. E, citando Warat, Wolkmer complementa afirmando que o “discurso crítico” está em constante construção, por formular estudos segmentados e que podem sofrer transformações, não tendo a pretensão de elaborar uma teoria que substitua a anterior (Wolkmer, 2002, p.21).

Wolkmer lembra que há várias tendências e eixos metodológicos no pensamento jurídico crítico e chama atenção para duas destas correntes. De um lado, quem defende a elaboração de uma teoria crítica do Direito ; por outro, os que entendem que se trata “muito mais de um discurso de deslocamento ou de um movimento fragmentado por diferentes perspectivas metodológicas” (Wolkmer, 2002, p.22) tal como Warat e Leonel S. Rocha .

Dentro da primeira tendência estariam Miaille e Entelman. Michel Miaille elabora uma crítica radical ao sistema de direito capitalista, apontando para uma nova epistemologia normativa baseada no materialismo histórico; uma nova racionalidade que se preocupa em acabar com as formas jurídicas burguesas e demonstrar como elas se articulam com e direcionam a vida material (Wolkmer, 2002, p.22) .

Já Ricardo Entelman, entende que é necessário desmontar a racionalidade idealista do Direito, mas também avançar no pensamento jurídico materialista, de modo a investigar a eficácia do poder jurídico, através da ‘teoria dos mitos jurídicos’, e “a revisão do sentido e da funcionalidade da teoria das ideologias na prática (...) dos juristas” (Wolkmer, 2002, p.23). Assim, utiliza-se de alguns conceitos da Teoria Geral do Direito tradicional para demonstrar como os discursos jurídicos reproduzem os discursos de poder e são parte dele. Há, no pensamento deste autor, segundo Wolkmer, um ecletismo e interdisciplinaridade, na medida em que além da influência de Althusser e do “realismo normativo lógico-linguístico”, utiliza Foucault e a psicanálise, E o autor especifica como se dá essa relação entre as categorias e conceitos de outras áreas das ciências sociais, dentro de uma totalidade.

Apenas se compreende essa totalidade no Direito a partir de uma perspectiva interdisciplinar, pois a interdisciplinaridade, como quer Entelman, deve ser entendida “como a interação de regiões teóricas e não como a incorporação de conceitos produzidos por outra ciência, ou a crítica realizada, por assim dizer, ‘desde afuera’ da região demarcada pelo discurso jurídico. Esta interdisciplinaridade não fará perder de vista a estreita vinculação entre a prática teórica e a história do desenvolvimento real das formações sociais nas quais e para as quais a mesma se realiza(...) (Wolkmer, 2002, p.24).

A segunda corrente da crítica jurídica apresentada por Wolkmer é de Leonel S. Rocha e Luis Alberto Warat.

Para Rocha, tanto a teoria dogmática e normativista, como a teoria crítica acima enunciada possuem as mesmas limitações por se constituírem em um saber dogmático, ainda que opostos e com objetivos políticos e ideológicos distintos. Para Leonel Rocha, segundo Wolkmer, não se trata apenas de um problema epistemológico de interpretação do direito, mas político-social (Wolkmer, 2002, p.24/25). “Desta maneira, (...) necessita-se de uma postura dialética que articule a teoria e a práxis jurídica (direito estatal e paraestatal)” (Wolkmer, 2002, p.26). Wolkmer, no entanto, aponta que também a discussão travada por Rocha tem pouca eficácia como “práxis decisória”(Wolkmer, 2002, p.27).

Por fim, Warat analisa o discurso crítico do direito, a partir da semiologia do poder e da filosofia da linguagem jurídica. “Após denunciar as contradições da racionalidade jurídica idealista, (...) aponta as significações fetichizadas que sustentam o ‘discurso crítico’” (Wolkmer, 2002, p.27), as quais identificam os efeitos sociais da concepção normativista, apontam a leitura ideológica mas tem muitas semelhanças com a epistemologia do saber jurídico tradicional. E afirma, ainda referindo-se ao pensamento de Warat, que a teoria crítica que questiona mas não destrói a racionalidade jurídica, elabora uma teoria crítica sem vinculação com a verdade e sem significação (Wolkmer, 2002, p.28). Ou seja, a prática do discurso crítico apoia-se metodologicamente no racionalismo positivista reforçando o saber hegemônico, não está articulada e acaba permitindo a prevalência da ideologia dominante e os modos de realizar a crítica institucional sujeitam-se às mesmas restrições impostas pelo controle hierárquico administrativo ao saber dominante. (Wolkmer, 2002, p.29/30)

Assim, Wolkmer conclui que apesar de não haver consenso em relação à existência de uma ou de várias teorias críticas do ou no Direito, correspondentes às diferentes nacionalidades ou profissões dos(as) pensadores(as), houve um movimento do pensamento crítico na filosofia jurídica capaz de servir seja como “denúncia de todo o formalismo normativista da cultura jurídica tradicional, seja como contribuição para a renovação da atual epistemologia do Direito” (Wolkmer, 2002, p.30). E este pensamento crítico, segundo o mesmo autor, deve ser “destinado à socialização da justiça e a servir de avanço para a emancipação das formações sociais do capitalismo periférico” (Wolkmer, 2002, p.31), ou seja, de países capitalistas que estão à margem, na periferia do sistema e que dependem dos países de capitalismo desenvolvido. E, ainda, é necessário que “materialize o espaço pedagógico de discussão e de construção da aplicabilidade de um Direito verdadeiramente justo” (Wolkmer, 2002, p.31).

E é exatamente dentro deste modo de pensar criticamente o Direito que surge a ideia de pluralismo jurídico, em contraposição ao monismo e ao dualismo. E este conceito nos ajudará a entender quem são as pessoas e grupos vulneráveis, os novos sujeitos, e quais as suas demandas, os novos direitos.

2.3. O pluralismo jurídico em contraposição ao monismo jurídico

Dentro da concepção de Teoria Crítica no Direito, surge o Pluralismo Jurídico, segundo o qual deve-se romper com os pilares do direito monista, como o sujeito de direitos individual, o estado como único ente a produzir direitos, a democracia representativa, apontando para novos paradigmas, para a uma nova sociedade que não mais tenha como fundamento o capital, mas as pessoas, a dignidade, os direitos humanos e a natureza .

Ou seja, tem como pressuposto que “os modelos culturais, instrumentais e normativos são limitados e insuficientes para contemplar as novas formas de vida cotidiana, de organização político-social e dos parâmetros de saber e de cientificidade.” (Wolkmer, 2001, p. 349). Desse modo, aqueles paradigmas do estado devem ser substituído por novos.

E este novo modelo parte da observação da realidade e dos fatos, dos problemas sociais enfrentados por pessoas e grupos mais vulnerabilizados neste sistema, das lutas dos movimentos de pessoas e grupos propositalmente abandonados pelo direito estatal; toma como ponto de partida os sujeitos coletivos e os problemas por eles enfrentados.

E mais, provoca uma mudança na cultura, priorizando a coexistência de variadas formas e experiências sociais, de espaços políticos e de um conhecimento que está sempre mudando conforme o contexto. Ou, nas palavras de Wolkmer:

Tendência que pauta pela descentralização, autonomia e autogestão das formas de organização sócio-políticas e pelas novas modalidades de relações individuais/coletivas (interclassistas), calcadas na diversidade, alteridade e informalidade de identidades (atores, agentes e movimentos) históricos. (2001, p.250)

E esta nova ordem produz também uma nova juridicidade, em que as manifestações comunitárias sujeitam-se à eficácia social, regulada por indivíduos ou grupos, cuja força estará diretamente ligada à capacidade que possuem de estabelecer regras que

sejam reconhecidas. Ou seja, “o Direito (...) será (...) resposta às justas necessidades humanas, tornadas o supremo bem jurídico protegido e garantido” (Wolkmer, 2001, p. 251).

Segundo esta proposta, o novo modelo comunitário e plúrimo convive com o modelo estatal, de modo que o primeiro se sobreponha ao segundo, por ser por ele controlado e tutelado. Deste modo, não haverá mais separação entre estado e sociedade, entre público e privado. E essa lógica seria conquistada e não imposta, a partir de algo que já existe.

É preciso ter olhos para enxergar o “novo” (...) já está acontecendo (...). Há que se criar um modelo que permita reproduzir a realidade concreta e a partir daí articular uma proposta de mudança. (...) A questão é, portanto, encaminhar-se para a mudança gradual, preservando certas conquistas políticas e jurídicas essenciais da própria civilização e possibilitando, concomitantemente, a construção e o avanço ininterrupto de melhores condições de vida humana. (Wolkmer, 2001, p. 352)

Ainda, sob o pluralismo, a legitimidade está calcada no “poder de participação de decisão compartilhada e no consenso do ‘justo’ comunitário desejado” (Wolkmer, 2001, 354), utilizando-se de uma pedagogia emancipadora, que desmistifique, conscientize, que permita que indivíduos e grupos sejam sujeitos da história, que construam e reconstruam a vida e ampliando os poderes da sociedade. (Wolkmer, 2001, 355). Desse modo, o Estado cresce, mas sob a forma de sociedade civil, utilizando-se da participação, do consenso e da ação comunitária (Wolkmer, 2001, 356).

E esse “novo pluralismo”, em contraposição ao antigo modelo, afinado com o liberalismo:

expressa funções de integração, pois une indivíduos, sujeitos coletivos e grupos organizados em torno de necessidades comuns (...) fundado em novo desafio: construir nova hegemonia que contemple o equilíbrio ‘predomínio da vontade geral (...) sem negar o pluralismo dos interesses particulares’ (...) deve também resgatar (...) o direito das minorias, o direito à diferença, à autonomia e à tolerância (Wolkmer, 2001, 358).

No modelo apresentado por Wolkmer, temos ainda a interdisciplinaridade como uma de suas características fundamentais, de modo que a normatividade se funde com o poder social, nos termos que seguem:

Ora, a compreensão mais abrangente e atualizada do pluralismo como ‘sistema de decisão complexa’ envolve hoje (...) um ‘cruzamento interdisciplinar’ entre a normatividade (Direito) e o poder social (Sociedade), considerando obviamente a interação do jurídico com outros campos do conhecimento. Uma perspectiva interdisciplinar revela que a inter-relação fragmentada do legal não mais é vista como anárquica e que é perfeitamente admissível viver num mundo de juridicidade policêntrica (Wolkmer, 2001, 358-359).

2.4. População e grupos vulneráveis: novos sujeitos e novos direitos

A fim de entender se o direito tradicional é suficiente para atender às demandas das pessoas e grupos vulneráveis, é necessário antes compreender melhor o conceito de vulnerabilidade, quem são as pessoas e grupos vulneráveis a quem o pluralismo e a teoria crítica no direito fazem referência e quais as demandas por elas apresentadas.

Trata-se de um conceito com caráter multifacetado e que possui diversos significados, sendo necessário superar “análises simplórias referentes à pobreza, isso porque se trata de uma qualidade heterogênea, tornando-se necessário compreendê-la pelo entrecruzamento de seus fatores multicausais”

Abaixo, reproduzimos trecho de estudo sobre o tema que traz um panorama sintético das diversas definições:

Falar em riscos sociais não se restringe a situações de pobreza, mas está associado a um amplo espectro de situações (...) problemas de ordem estrutural, que em sua maioria possui raízes profundas, como problemas herdados da própria formação nacional, deterioração do sistema democrático, planejamento urbano ineficiente, entre outros. Outra potencialidade do termo consiste em identificar que mesmo autores no mesmo nível socioeconômico, vivenciam ou vivenciaram diferentes dimensões de exposição a riscos, a depender de sua dotação de ativos (Padoin, 2010). (Cançado, Sousa e Cardoso, 2014, p.2)

Os problemas apresentados por essas chamadas pessoas vulneráveis relacionam-se a alimentos e cuidados com filhos e parentes idosos, divórcio, reconhecimento de união estável e outros conflitos familiares, questões envolvendo processos criminais ou infracionais, assuntos ligados a aluguel, reintegração de posse, ocupações de áreas públicas ou privadas e demais envolvendo habitação e disputas pela terra, pedido de medicamentos, insumos e tratamentos de saúde, vaga ou transferência de estabelecimento escolar, atendimentos em projetos e programas de assistência, moradia etc. Todas essas demandas, de alguma forma estão ligadas à ausência ou insuficiência de políticas públicas e são também chamados direitos sociais e econômicos ou denominado de novos direitos por Wolkmer que os explica como sendo aqueles edificados da seguinte forma:

a partir de sujeitos históricos emergentes que lutam por suas necessidades básicas, por exigências sociais, por carências justas. (Wolkmer, 2006,p.207) E isso se insere na realidade (...) latino-americana, em que as necessidades ainda são muitas: por alimentos, por sobrevivência física, por educação, por saúde, por saneamento, por moradia, por terra; aí é que está o verdadeiro fundamento do Direito” (Wolkmer, 2006b,p.93)

A estas necessidades, podemos incluir outras ligadas às áreas de serviço e seguridade social, segurança, meio ambiente, urbanismo, trabalho, dentre outros que surjam no decorrer da história de lutas. Ou seja, são necessidades básicas que emergem da realidade social de luta contra a opressão e exploração capitalistas. E hoje podemos incluir neste rol também a luta por direitos das mulheres, das crianças e adolescentes, das pessoas idosas, das pessoas com deficiência, de negros(as).

E essas novas identidades sociais se manifestam através de grupos de interesses, movimentos sociais organizados, redes, corpos intermediários, ONG's. (Wolkmer, 2006a, 93) A esses podemos incluir todas aqueles coletivos que defendem tais direitos, dentre os quais se incluem alguns que defendem pautas de gênero, raça, de idade, de classe etc, assim como as previstas no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)²³ (Brasil, 2014).

²³ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm , acesso em 20/12/2020.

Essas identidades sociais são também portadoras de “novas e legítimas formas de fazer política, além de fonte alternativa e diferenciada de produção jurídica (...) favorece a expansão de procedimentos extradudiciais e práticas normativas não estatais (...). Impõe-se, assim, uma forma plural e emancipadora de legitimação de novos direitos” (Wolkmer, 2006a, 93) exatamente por serem oprimidos, excluídos ou criminalizados pela legalidade e demais esferas oficiais do estado.

Considerando essas opressões, exclusões e criminalizações, não se trata apenas de necessidades sociais e econômicas, mas também espirituais, biopsíquicas e culturais, com o cuidado de não incluir aquelas criadas artificialmente pelo sistema capitalista, tal como nos ensina Marx ao tratar das distorções dos direitos individualistas modernos, ou Heller que, em 1985, quando ainda estava vinculado à Escola de Budapest, trouxe reflexões sobre as “necessidades radicais” para fundamentar os direitos humanos emergentes (Wolkmer, 2006b,p.94) .

Wolkmer destaca ainda que esses novos sujeitos coletivos, a partir de suas necessidades, favorecem o surgimento dos novos direitos que possuem dimensões individuais, coletivas, metaindividuais, bioéticas e virtuais e são contínuas diante das carências humanas e prioridades estabelecidas pelo sistema capitalista e pelo Estado. (Wolkmer,2006b, p.94).

Podemos então dizer que são demandas complexas. Complexa aqui como opostas à simples, como algo que contém diversos elementos, antagônicos entre si e também complementares, ligados de alguma forma, em que há certezas e incertezas convivendo. Para Nicolescu Bassarab , ao tratar da pluralidade complexa no *Manifesto à Transdisciplinaridade*, afirma que “a complexidade nutre-se da explosão da pesquisa disciplinar e, por sua vez, a complexidade determina a aceleração da multiplicação das disciplinas”(1999, p. 43) e essa multiplicidade “responde às necessidades de uma tecnociência sem freios, sem valores, sem outra finalidade que a eficácia pela eficácia” (1999, p. 44). O autor complementa, mais adiante, que “A complexidade social sublinha, até o paroxismo, a complexidade que invade todos os campos do conhecimento” (1999, p. 47).

Ou seja, este estado criado pela Modernidade, em que há diversas disciplinas que não dialogam entre si, mas que tratam muitas vezes dos mesmos fenômenos, atinge todas as áreas do saber. Dessa forma, atinge também os fenômenos sociais e os sujeitos a que aqui fazemos referência, bem como a relação deles com o direito.

Logo, pode-se dizer que a complexidade dos sujeitos reside no fato de ser oposto à simplicidade do sujeito de direito que se enquadra ao paradigma da Modernidade, de pessoa humana individual e que faz parte da relação jurídica (Sousa Junior, 2008, p.273). O sujeito coletivo de direito está ligado aos novos movimentos sociais capazes de instaurar novas práticas políticas, abrindo novos caminhos e revelando “novos atores capazes de criar direitos” (Sousa Junior, 2005, p. 270).

No mesmo sentido, também esses novos direitos podem ser tidos como complexos. Seja por serem novos e diversos daqueles previstos pelo Direito, existirem ou não serem efetivados ou, ainda, por fazerem parte de uma teia complexa de ausência de políticas públicas.

Wolkmer trata da necessidade de se “criar novas figuras e novos instrumentos, fundados em procedimentos interdisciplinares e pluralistas, capazes de recepcionar, garantir e materializar os ‘novos’ direitos” (Wolkmer, 2006b, p.94).

Diante de tais reflexões sobre vulnerabilidades, sujeitos coletivos e novos direitos, verificamos que as violações de direitos coletivos (em sentido amplo) das pessoas vulneráveis caracterizam-se como demandas complexas, por apresentarem especificidades diversas daquelas previstas na ordem jurídica normativista

Passemos então a verificar possíveis respostas, diversas das formas positivadas, dos métodos e técnicas utilizadas para resolver as demandas tradicionais. Vejamos a seguir que novas formas seriam essas, a partir do estudo sobre acesso à justiça.

3. Acesso à justiça e a direitos das pessoas e grupos vulneráveis

E o que seria o acesso à justiça? Qual conceito de acesso à justiça pode nos auxiliar na solução dos problemas dos grupos vulneráveis? A fim de responder a estas questões, partindo do conceito tradicional de acesso à justiça, apresentaremos um outro olhar sobre o tema, o qual coincide com as teorias críticas e o pluralismo jurídico, ou seja, do acesso coletivo à justiça e a direitos coletivos.

Mas antes, importa saber que há também diversas concepções de acesso à justiça. Acesso à justiça pode significar a garantia de que os demais direitos sejam efetivados por meio de processos judiciais, sendo hoje um direito previsto em diversos tratados internacionais e nas Constituições. Pode, ainda, dizer respeito à enunciação de novos direitos ou eliminação das barreiras de acesso, por razões financeiras, de informação ou locomoção, o que inspirou reformas legislativas e institucionais (Roque, 2017, p.1).

Em um ou outro caso, o movimento do acesso à justiça “possibilitou a mudança do foco dos estudos jurídicos predominantes, os quais se preocupavam predominantemente com a norma e que abarcaram dentre os temas passíveis de estudo pelo Direito a efetividade social das medidas a serem adotadas para fins de melhor proteção da pessoa humana” (Roque, 2017, p.2). Ou seja, este movimento buscou aprimorar o acesso da população ao sistema judiciário e a partir de estudos sobre o poder judiciário, verificou quais eram os obstáculos existentes, assim como de que modo ocorria o acesso aos direitos que não estavam previstos no ordenamento jurídico.

O movimento teve início na Europa e em alguns países da América após a Segunda Guerra Mundial e a assinatura de declarações e tratados internacionais de direitos, a partir do que passaram a estudar meios de inserir tais normas nos ordenamentos jurídicos e implementá-las nos países que aderiram aos pactos.

A autora dá ênfase a três grupos de estudos empíricos sobre o acesso à justiça: o do Projeto Florence que resultou no relatório “Access to Justice”, coordenado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, os dados estatísticos produzidos no Brasil sobre a atividade judicial até o ano de 2014 e o da sociologia jurídica que estudou questões sociais, culturais e políticas que teriam influenciado o acesso à justiça no Brasil (Roque, 2017).

Traremos alguns breves apontamentos sobre o Relatório Geral do Projeto Florence, traduzido no Brasil em 1988 e que julgamos importante para entender a concepção exposta nos tópicos a seguir.

A primeira observação que merece destaque é o fato de o grupo multidisciplinar que produziu ter sido composta por uma equipe de advogados, sociólogos, antropólogos, economistas e formuladores de políticas, originários de quase trinta países diferentes predominantemente da Europa, poucos da América Latina, além dos Estados Unidos e Japão. Os autores entendem que o direito deve estar aberto a estas influências externas, respeitando os diferentes enfoques, reagindo de forma criativa, para que sejam aliados na luta por acesso à justiça. (Capelletti, 1988).

O relatório parte do pressuposto de que, com o estado de bem estar social, uma série de direitos sociais e econômicos, presentes também em tratados internacionais, precisariam ser efetivados. Ainda, de que os sistemas jurídicos devem ser igualmente acessíveis a todos e produzir resultados individuais e socialmente justos e que a justiça social pressupõe o acesso efetivo. Além disso, apresenta uma abordagem sobre os obstáculos que o acesso enfrenta nas sociedades contemporâneas, de modo a identificar possíveis soluções e contribuir com reformas (Capelletti, 1988).

Como barreiras identifica as custas judiciais, o longo tempo para a solução da causa e o problema dos direitos difusos; como meios de solução, as chamadas ondas de acesso à justiça: a assistência judiciária com formas de garantir a gratuidade e advogados remunerados pelo Estado, a representação jurídica para os interesses difusos e a busca por novos meios de prevenção e processamento de conflitos, sem abrir mão dos já existentes (Roque, 2017).

Passemos agora a entender o outro modelo de acesso à justiça que entendemos ser crítico ao apresentado no Projeto Florence. Mas para melhor compreendê-lo vale a pena entender como se relaciona com a sociologia do direito.

3.1. A sociologia do direito e acesso à justiça

Foi também no pós-guerra que surgiu a sociologia do direito, à qual daremos mais ênfase, pela influência que exerceu na concepção de acesso à justiça a seguir detalhada.

A sociologia jurídica, como ramo especializado da sociologia geral, distinguia-se da dogmática jurídica e da filosofia do direito e foi muito orientada, inicialmente, pelos estudos sociológicos sobre o direito que a antecederam. Ou seja, a visão normativista e substantivista prevaleceu também nos primeiros estudos sociológicos sobre o direito, em detrimento de visões institucionais, organizacionais e processuais (Santos, 1989, p.39).

E os modos de vislumbrar o estudo sobre o direito privilegiando as normas e o direito material, predominou tanto entre os que viam o direito como limitado a acompanhar e incorporar valores sociais (Savigny) ou como agente de mudança social (Bentham); ou mesmo dentre os que acreditavam refletir as condições sociais predominantes, mantendo-as (Durkheim) ou quem o via como expressão de interesses de classe e instrumento de dominação econômica e política (Marx). Tal visão também influenciou Ehrlich, conhecido como fundador da sociologia do direito (Santos, 1989, p.39-41).

A mudança na perspectiva ocorre somente a partir da escola do direito livre ou da jurisprudência sociológica, segundo Boaventura, período em que Max Weber após definir “a especificidade e o lugar privilegiado do direito entre as demais fontes de normatividade (...) das sociedades capitalistas” (Santos, 1989, p.41), centra “a sua análise no pessoal especializado encarregado da aplicação das normas jurídicas, as profissões (...), a burocracia estatal” (Santos, 1989, p.41).

Também contribuiu para esta mudança o interesse da ciência política em relação aos tribunais como instância de decisão e poder políticos, a partir da análise das ações e posicionamentos políticos dos juízes, e a antropologia e etnologia jurídicas, ao estudar os litígios e os mecanismos de prevenção e resolução (Santos, 1989, p.42 e 43).

Quanto às condições sociais que propiciaram a mudança no paradigma dos estudos da sociologia jurídica estão, conforme Santos, as

lutas sociais protagonizadas por grupos sociais até então sem tradição histórica de ação coletiva de confrontação, os negros, os estudantes, amplos setores da pequena burguesia em luta por novos direitos no domínio da segurança social, habitação, educação, transportes, meio ambiente e qualidade de vida etc. (...) procuraram aprofundar o conteúdo democrático dos regimes saídos do pós-guerra (1989, p.43).

E essa emergência de novos direitos acelerou a transformação do Estado Liberal para o Estado Previdência ou Assistencial, a inserção da mulher no mercado de trabalho e a consequente ampliação do consumo, o surgimento de novos conflitos jurídicos, as transformações nas relações e no direito de família e, como resultado, um aumento dos litígios judiciais gerando uma crise da administração da justiça. A visibilidade desta crise e seus efeitos políticos favoreceram, conforme Boaventura de Sousa Santos os estudos da sociologia sobre:

a administração da justiça, sobre a organização dos tribunais, sobre a formação e o recrutamento dos magistrados, sobre as motivações das sentenças, sobre as ideologias políticas e profissionais dos vários setores da administração da justiça, sobre o custo da justiça, sobre os bloqueamentos dos processos e o ritmo de seu andamento em suas várias fases (Santos, 1989, p.44).

É, portanto, dentro de todo esse contexto apresentado por Boaventura de Souza Santos e influenciado pela nascente sociologia jurídica que surge o movimento pelo acesso à justiça a que fizemos referência no início deste capítulo.

Acesso à justiça é definido pelo sociólogo como aquele tema “que mais diretamente equaciona as relações entre o processo civil e a justiça social, entre igualdade jurídico-formal e desigualdade socioeconômica” (Santos, 1989, p.45) e que após a segunda guerra e as questões acima, transformou-se num “direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais” (Santos, 1989, p.45).

E para além de apontar os obstáculos econômicos, sociais e culturais ao acesso à justiça, Boaventura ressalta que as desigualdades sociais agravam ainda mais questões como os custos do processo, distribuição territorial de tribunais e órgãos de defesa de direitos, a lentidão da justiça e o desconhecimento sobre violações de direitos. E destaca a criação de novos institutos como a assessoria judiciária gratuita organizada pela Ordem dos Advogados nos EUA que se limita aos atos em juízo, o sistema de convênios de advogados com o Estado na Inglaterra que atuava em juízo em causas individuais e avançava em relação ao modelo anterior por permitir a escolha do profissional e a superação de obstáculos econômicos (Santos, 1989).

Mais adiante, relata sobre o sistema de serviços jurídicos gratuitos nos EUA, com escritórios contratados pelo Estado, nos bairros mais pobres e enfrentando “problemas jurídicos dos pobres enquanto (...) de classe, (...) privilegiando as ações coletivas, a criação de novas correntes jurisprudenciais sobre problemas recorrentes das classes populares, e finalmente a transformação ou reforma do direito” (Santos, 1989, p.50). E este último também alcança os interesses difusos (como meio ambiente, direito das crianças, das mulheres, dos consumidores), abrangendo parcelas das classes médias e dando origem à advocacia de interesse público e às reformas processuais (Santos, 1989, p.51).

E o último modelo apontado pelo autor é exatamente aquele que mais se aproxima do modo como se construiu o acesso à Justiça no Brasil, a partir da influência da sociologia jurídica, das demandas apresentadas por grupos excluídos dos direitos individuais e dos meios de alcançá-los previstos tradicionalmente.

3.2. Um olhar retrospectivo sobre o acesso à justiça no Brasil

Importante entender um pouco da sociologia jurídica e da sua influência sobre os movimentos que estudaram o acesso à justiça no Brasil principalmente porque, segundo Junqueira (1996-18, p.389-390), o que mais influenciou os pesquisadores que se interessaram posteriormente pelo tema foi o contexto de abertura política, a emergência dos movimentos sociais, a ausência de garantia de direitos como a moradia e a saúde e não a crise do estado de bem estar social. Nas palavras da autora:

diferentemente do que ocorria nos (...) países centrais, não era a expansão do *welfare state* e a necessidade de se tornarem efetivos os novos direitos conquistados principalmente a partir dos anos 60 pelas “minorias” étnicas e sexuais, mas sim a própria necessidade de se expandirem para o conjunto da população direitos básicos aos quais a maioria não tinha acesso tanto em função da tradição liberal individualista do ordenamento jurídico, como em razão da histórica marginalização sócio-econômica dos setores subalternizados e da exclusão político-jurídica provocada pelo regime pós-64 (Junqueira, 1996-18, p.389-390).

Ainda, Junqueira informa que, além de o Brasil não ter constado no relatório do Projeto Florence financiado pela Fundação Ford, somente em 1988 foi publicado um resumo em português. Constata também que há dois eixos de pesquisa e jurídico-político: um sobre o acesso coletivo à Justiça e outros sobre formas de resolução de conflitos individuais, estatais e não estatais (Junqueira, 1996-18, p.390-391).

Invertamos a ordem dos fatos e da descrição feita pela autora, com o fim de dar ênfase ao próximo tópico, já que mais relacionado ao tema deste trabalho. Porém, vale a pena destacar os principais pontos dos trabalhos sobre conflitos individuais. Eliane Junqueira aponta que não apareceram nas discussões sobre acesso à justiça até a década de 80, pois “representava uma estratégia instrumental, autonomizante e normativista incapaz de

‘questionar os aspectos substantivos que estão por detrás da questão do acesso à Justiça em uma sociedade como a brasileira’” (1996-18, p.395²⁴).

A autora menciona a pesquisa de Luciano Oliveira, de 1985, sobre o modo como os comissários de polícia solucionavam os conflitos individuais apresentados pelas classes populares, concluindo para o fato de que a polícia é o poder judicial que chega a essas pessoas (Junqueira, 1996-18, p.395). Aponta também a pesquisa empírica desenvolvida por Maria Cecília Mac Dowell dos Santos, de 1989 em São Paulo, que inferiu que os Juizados Especiais não resolviam o problema do acesso à justiça por tornarem a população pobre dependente do serviço de assistência judiciária e remeterem o conflito à Justiça tradicional. No mesmo sentido, a pesquisa do grupo da PUC-Rio constatou a subutilização dos Juizados de Pequenas Causas e “que a simples criação de instâncias informais não seria suficiente para garantir uma maior aproximação da população em relação ao Poder Judiciário” (Junqueira, 1996-18, p.396).

Ainda, cita o estudo do Departamento de Pesquisa e Documentação da OAB-RJ que verificou a distância entre a população do Morro da Coroa e o Poder Judiciário, considerado para elas um dispositivo das elites, como bloqueio simbólico ao acesso, e o surgimento da boca de fumo como importante para a tutela de direitos e mediação de conflitos, ao lado da associação de moradores. E também apresenta a pesquisa do Centro de Estudos Direito e Sociedade, da USP em 1991, em que Campilongo compara a perspectiva individualista da OAB e a coletivista do sindicato e conclui que, em ambos os casos, os setores antes excluídos começam a marcar presença e a ocupar espaços políticos e jurídicos (Junqueira, 1996-18, p.397).

Sobre este trabalho de Campilongo, há um ensaio publicado em 1991, denominado *Assistência Jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais*²⁵, em que ele identifica dois tipos de serviços legais, os tradicionais e os inovadores. Os primeiros seriam focados no atendimento e em interesses individuais, no paternalismo, no mistério (encantamento pelo poder, a lei e o saber jurídico), “de modo despolitizado, tecnicista e de mera reação à violação de direito” (1991,p.6), no controle da litigiosidade, composto apenas por profissionais de direito, ocupa-se da certeza das demandas clássicas e da ética utilitária (individualista, concorrencial, com calculabilidade econômica, não intervenção do estado na economia e separação entre estado e sociedade). Já os segundos, apostariam nos

²⁴ citando Oliveira e Pereira, 1988, p.15

²⁵ Material acessado em 25 de julho de 2020, disponível em <https://najup.files.wordpress.com/2008/08/2-nova-tipologia-dos-servic3beos-legais.pdf>.

interesses coletivos, na organização e conscientização comunitárias, na politização das demandas fomentando a participação e conscientização social, no desencantamento da lei, na explosão de litígios, multiprofissional, preocupado com a justiça e com a incerteza das novas demandas e, por fim, uma ética comunitária (de correção dos erros ou superação completa das economias de mercado, coletivismo, solidariedade, planejamento centralizado, intervenção estatal no domínio econômico e relativa indistinção entre estado e sociedade),

Em todas as pesquisas sobre formas de resolução de conflitos individuais Junqueira dá destaque à possibilidade e necessidade de se ampliar a “cultura cívica no Brasil”, baseada no ponto de vista dos indivíduos em relação ao governo e suas instituições de modo a modificar os dados estatísticos que demonstravam a baixa procura do Poder Judiciário por esta parcela da população.

Assim, após entendermos um pouco das pesquisas empíricas sobre acesso à justiça no âmbito individual, passemos a verificar o que disseram os estudos a respeito do acesso coletivo à justiça e aos direitos coletivos, tal como apresentado por Junqueira e os autores por ela estudados.

3.3. Acesso coletivo à justiça e aos direitos coletivos

Para tratar deste tema, trazemos também as reflexões apresentadas por Eliane Botelho Junqueira que afirma que inicialmente tivemos o maior interesse dos pesquisadores, no início da década de 80 no Brasil, pela análise de “como os novos movimentos sociais e suas demandas por direitos coletivos e difusos (...) lidam com um Poder Judiciário tradicionalmente estruturado para o processamento de direitos individuais”. Isso, possivelmente, devido à influência do pensamento marxista nas ciências sociais, do pluralismo jurídico estudado por Boaventura de Sousa Santos e das pesquisas empíricas que estudavam os procedimentos necessários para solucionar os conflitos envolvendo a tutela coletiva (Junqueira, 1996-18, p.391).

O pluralismo jurídico já era conhecido por pesquisadores desde o final da década de 70, por meio do estudo de Boaventura sobre Pasárgada, e apresenta ideia oposta àquela do direito estatal monista, ou seja, a existência de outra ordem jurídica paralela ao Estado e tida como ilegal, consistente em buscar a associação de moradores para solucionar conflitos não garantidos pelo direito oficial. Ainda, esta pesquisa influenciou Joaquim Falcão na análise sobre o papel do Poder Judiciário na solução de conflitos coletivos no Recife (Junqueira,

1996-18, p.392). Esta foi a influência teórica a partir da qual as pesquisas brasileiras chegaram ao tema do acesso à justiça.

No campo jurídico-político, a autora destaca que foram as ocupações urbanas que incentivaram estudos sobre os direitos coletivos, central também para a discussão do tema no Brasil (Junqueira, 1996-18, p.392). Junqueira relata que Falcão agrega a noção de pluralismo jurídico com acesso à justiça, “que, diante da necessidade de se responder às demandas sociais emergentes, coexistem diferentes lógicas jurídicas dentro do próprio Poder Judiciário, lento e tecnicamente incapaz de resolver as demandas” (Junqueira, 1996-18, p.393).

E destaca que o posicionamento de Falcão aponta para “a institucionalização e juridicização da conflitualidade emergente como etapas decisivas da transição democrática” (Junqueira, 1996-18, p.393), já que os estudos demonstravam que a cultura jurídica liberal e individualista acabava direcionando os novos conflitos coletivos para outros espaços informais, paralelos e até contrários à lei. E, com isso, caberia ao Judiciário reconhecer e equacionar os problemas emergentes, admitindo a representação coletiva. No mesmo sentido seguiu o estudo de Alexandrina Moura em que aparece a influência de manifestações de rua e da imprensa na mudança de tratamento dado por juízes aos conflitos envolvendo o direito à moradia, em detrimento do direito de propriedade. E o de Luciano Oliveira e Affonso Pereira, da Escola do Recife, em que analisam processos administrativos e as funções desempenhadas por outros órgãos na solução de conflitos envolvendo os direitos sociais nascentes; concluindo que a democratização do Estado e das leis passa necessariamente pelo avanço no acesso à justiça das demandas coletivas (Junqueira, 1996-18, p.393/394) .

Eliane Junqueira também evidencia o trabalho desenvolvido no Centro Acadêmico da PUC-Rio a respeito de três associações de moradores que atuavam em demandas de direitos difusos e em que se verificou que o Poder Judiciário somente era acionado após tentativas de resolução dos conflitos perante os Poderes Executivo e Legislativo. E, por fim, cita a pesquisa de Eduardo Guimarães em que o pluralismo auxilia na análise dos diferentes pontos de vista e meios de resoluções envolvidos nas negociações, tanto o dos advogados que defendiam o direito à moradia, quanto o dos ocupantes que lutavam para permanecer no local com base na necessidade e na obrigação do estado. Guimarães conclui que a ação servia apenas como uma ameaça, demonstrando a inacessibilidade do sistema (Junqueira, 1996-18, p.394).

Com isso, as pesquisas acadêmicas sobre acesso coletivo à justiça, entre as décadas de 1970 e 1990, apontam que o Poder Judiciário não era o principal canal de solução de conflitos envolvendo direitos coletivos e difusos (Junqueira, 1996-18, p.395).

Hoje, conforme Boaventura de Sousa Santos, em *Para uma Revolução Democrática da Justiça*, na edição de 2015, os movimentos conseguem demandar o poder judiciário ou são por ele demandados, mas muitos não conseguem obter seus pleitos, devido à complexidade, ou porque as demandas são tratadas sob o viés das tutelas individuais. Assim, o movimento negro, por exemplo, reclama da demora para julgarem casos de racismo; ou, o movimento dos sem terra da concessão de medidas favoráveis à reintegração de posse sem prévia escuta dos ocupantes; ou ainda, os indígenas relatam uma morosidade na solução dos seus casos, para além daquela que atinge a todos. Por isso, o autor entende que para a revolução democrática da justiça, será necessário novo tipo de relacionamento do poder judiciário com os movimentos sociais.

E por fim, a Junqueira afirma já em 1996 que “pesquisas sobre os operadores do direito (...) vem sendo desenvolvidas não mais apenas por juristas sociologicamente orientados, mas principalmente por cientistas políticos, sociólogos e historiadores”. Ou seja, desde aquela época, era possível verificar um interesse crescente de outras áreas do saber sobre as instituições jurídicas, seus operadores, sua relação com as demandas da sociedade, assim como o acesso coletivo à justiça, bem como o acesso a direitos coletivos.

Ou seja, neste capítulo conseguimos demonstrar que o acesso coletivo à justiça e a direitos coletivos pode ser um dos instrumentos para a solução das demandas da população vulnerável. Passemos, então, a verificar como a interdisciplinaridade também pode ajudar nesta empreitada.

4. A articulação entre os saberes

Antes mesmo de nos aprofundarmos neste tópico, é importante reforçar o caráter disciplinar da Teoria Geral do Direito, o modo como há um isolamento do direito, reforçado logo na metodologia por ele proposta, como vimos no capítulo 1. E esta característica, como já apontado, faz parte também de um momento histórico e também da filosofia da época, o Iluminismo.

Além disso, podemos perceber nos capítulos 2 e 3 que nas teorias e movimentos acima descritos, em alguma medida, a relação entre os saberes é uma das questões por eles

abordadas. Na teoria crítica no Direito, foram introduzidas análises sociopolíticas do fenômeno jurídico, aproximando-se de estudos sobre o estado, o poder, as ideologias, as práticas sociais e a da crítica interdisciplinar. O pluralismo envolve um cruzamento interdisciplinar entre a normatividade e o poder social para tratar de uma juridicidade policêntrica e, para entender a vulnerabilidade, precisamos do conceito de complexidade. Já o acesso à justiça, no modelo tradicional, fala em multidisciplinaridade e na necessidade de estar aberto às influências dos outros saberes, respeitando os diferentes enfoques. E na sociologia jurídica que se trata da fusão de dois saberes, a sociologia e o direito, e na concepção de acesso coletivo à justiça, em que já na década de noventa crescia o interesse de outras áreas pelas instituições jurídicas, seus operadores, a relação com as demandas sociais e até mesmo sobre o acesso à justiça.

Mas para entendermos o que é essa articulação entre os saberes, nas suas diversas concepções, é importante voltarmos aos ensinamentos de quem foi o responsável por sistematizar estudos existentes e trazer algumas reflexões para a realidade brasileira em 1976, Hilton Japiassu.

No texto *Interdisciplinaridade e Patologia do Saber* o autor apresenta elementos para pensarmos os principais problemas epistemológicos das ciências humanas, assim como apresenta a interdisciplinaridade como uma necessidade para o conhecimento científico sobre a realidade, ligada à formação do ser humano, mas também para responder às demandas advindas da ação, que dizem respeito à experiência (Japiassu, 1976, p.29).

Para o autor, a divisão das disciplinas também fragmenta a experiência; assim, além de mostrar essa fragmentação, o autor nos explica o que justifica a intervenção interdisciplinar, a partir de seus conceitos e de metodologia própria. Ou seja, a interdisciplinaridade busca a junção da teoria com a ação, a interação das ciências e respostas às exigências da ação. E é, na verdade, um remédio ao estado de carência em que o saber chegou, devido ao esfacelamento criado pelas múltiplas especializações e pela rapidez com que se desenvolveram fragmentando também o “horizonte epistemológico” (Japiassu, 1976, p.30).

A partir deste diagnóstico, Japiassú entende ser necessário repensar o papel do homem no mundo e por isso propõe alguns elementos de reflexão sobre a realidade em que são produzidos os conhecimentos interdisciplinares, de modo que “a filosofia possa desempenhar um papel importante na consecução (...) de uma concepção unitária do fenômeno humano”

(Japiassu, 1976, p.31). E complementa, explicando como seriam esses encontros interdisciplinares:

Esses encontros serão considerados o lugar e a ocasião em que se verificam verdadeiras trocas de informações e de críticas, em que explodem as ‘ilhas’ epistemológicas mantidas pela compartimentação das instituições ainda às voltas com as ‘fatias do saber’, em que as comunicações entre especialistas reduzem os obstáculos ao enriquecimento recíproco, em que os conflitos, o espírito de concorrência e de propriedade epistemológica entre os pesquisadores devem ceder o lugar ao trabalho em comum de busca de interação entre duas ou mais disciplinas, de seus conceitos, diretrizes, de sua metodologia, de sua epistemologia, de seus procedimentos, de seus dados, bem como da organização da pesquisa e do ensino que dela possa decorrer. Considerando o interdisciplinar no contexto das chamadas ‘pesquisas orientadas’, concertação ou convergência de várias disciplinas com vistas à resolução de um problema cujo enfoque teórico está de algum modo ligado ao da ação ou da decisão. Ele será analisado tanto em seu aspecto teórico, cujo progresso dá sempre lugar a aplicações, quanto em seu aspecto prático, cujo desenvolvimento permite novas elaborações teóricas.(Japiassu, 1976, p.32)

Ainda, demonstra que a metodologia interdisciplinar incorpora aspectos das várias disciplinas, depois de analisar conceitos, comparar e julgar; permite troca de informações e críticas, reorganizando o meio científico e transforma instituições a serviço da sociedade e do homem; amplia a formação geral, o pensamento crítico, define melhor o papel de cada um na sociedade e no mundo; explicita as bases de cada conhecimento, permitindo que outros acompanhem as práticas e descobertas de cada cientista; prepara para a formação profissional e no trabalho em equipe, de modo que consiga analisar e resolver problemas, conhecer os limites da sua metodologia, dialogar com outros especialistas, confrontar métodos; garante uma reciclagem contínua com formação geral, universitária ou profissional (Japiassu, 1976, p.32-34). Diz ainda que, motivados pela ação e pela pesquisa, é possível romper as barreiras disciplinares, a partir do trabalho com temas, objetivos e projetos (Japiassu, 1976, p.35).

Neste trabalho focaremos apenas na parte em que ele trabalha com os conceitos, não avançando na metodologia. Passemos, então, ao que o autor diz sobre a unidade do saber e a desintegração, para então conseguirmos chegar à diferenciação entre disciplinaridade, multi, pluri, inter e transdisciplinaridade.

4.1. Unidade do saber x desintegração

Como introduzido linhas acima, Japiassu entende que a interdisciplinaridade surge como “um sintoma da situação patológica em que se encontra hoje o saber” (1976, 40). Ou seja, esta condição de esfacelamento do saber, da divisão do saber em especialidades fez com que houvesse um aumento da procura pela interdisciplinaridade. Mas, além disso, também foi responsável por esta procura a separação entre uma universidade compartimentada e a realidade cada vez mais complexa e em que as questões não estão dissociadas. E, por fim, surge também como um olhar crítico às ideias que são postas (Japiassu, 1976, p.43).

O autor defende também que a integração dos conhecimentos pode se dar tanto no aspecto teórico, da reflexão, quanto na ação de um homem histórico, temporal e enraizado culturalmente (Japiassu, 1976, p.44-45).

E complementa afirmando que a unicidade da ciência reside no fato de o sujeito que a concebe e a produz ser uno. E que a ideia de saber unitário sempre existiu: na ideia do mito para o homem pré histórico, do cosmos para os gregos e na idade média com a ideia de um Deus que criou e protege o mundo, com a diferença que, para os gregos, a divindade estava no cosmos, e na idade média, fora deste e exercendo sobre ele uma soberania. Porém, mesmo com essa diferença, as ciências continuam com a mesma visão do real, unitária, o mesmo horizonte epistemológico, o saber exercido em sua totalidade, com uma “pedagogia unitária”, um “saber de totalidade”, preocupado com “a formação e o desabrochamento da personalidade integral”, com a “totalidade da cultura”. E isso se refletia tanto na educação grega, com os sofistas e a paideia com programa de ensino, como nas faculdades da idade média. (Japiassu, 1976, p.44-47)

Com a idade moderna, há um “processo de desintegração crescente do saber”, com os movimentos da Renascença, a Reforma e as Grandes Descobertas, quebra-se a ideia de cosmos, e surge uma nova epistemologia e o saber deixa de ser a tradição já conhecida para ser a procura pelo que não se sabe. Surgem então os grupos de estudos e as academias. Estas, como um lugar de encontro dos interessados por pesquisa, na tentativa de “reagrupamento

unitário do saber”. Comenius também tentou propor a pansofia; o movimento enciclopedista do século XVIII também tinha a intenção de “congregar num único corpo os elementos dispersos do domínio da ciência”. Porém, com as especializações, chamada por Japiassu de “cancerizações epistemológicas”, todas essas tentativas fracassaram. (Japiassu, 1976, p.47-48).

E essa crescente desintegração do saber, com a criação de cada vez mais disciplinas, acentuou também a divisão do trabalho epistemológico e se tornou um esfacelamento do saber, nas palavras do autor. (Japiassu, 1976, p.49). Podemos dizer, então, que a Teoria Geral do Direito, de Hans Kelsen, é fruto deste mesmo fenômeno.

E é exatamente esta situação de “esmigalhamento”, nas palavras de Japiassu, que provocou uma “aspiração pela unicidade”, por uma “unificação interior de cada uma das grandes disciplinas cujas fronteiras se tornam cada vez mais flexíveis e cujos métodos fazem sempre mais apelo aos enfoques interdisciplinares, pelo menos multidisciplinares” (1976, p.49).

A partir desse resgate histórico do surgimento da necessidade da integração do saber, Japiassu nos apresenta os principais obstáculos para que haja esta cooperação entre as áreas do saber. Assim diz o autor:

As duas dificuldades principais são, de um lado, a de julgar as condições da pesquisa interdisciplinar, de apreciar sua fecundidade, do outro, a de considerar suas perspectivas de futuro, na medida em que ela se opõe a tudo o que é ensino tradicional, em que é uma articulação do ensino com a realidade social, em que é uma crítica interna do saber, em que é uma reflexão sobre a repartição epistemológica do saber em disciplinas compartimentadas, em que se apresenta como uma nova maneira de levar a efeito as pesquisas científicas e como um princípio de organização das ciências, em que acarreta uma modificação radical dos tipos de relação pedagógica, etc (Japiassu, 1976, p.50)

Para o mesmo autor, a interdisciplinaridade trava uma luta constante a essa organização tradicional do saber, à criação de novas especialidades e “linguagens particulares nas ciências” e propõe uma “reflexão epistemológica” sobre tais divisões das disciplinas, para “extrair suas relações de interdependências e de conexões recíprocas”. E afirma que este

intento é possível a partir do “confronto dialético entre as disciplinas”, em uma pesquisa que ele denomina “concertada” (Japiassu, 1976, p.54). Ou seja, uma crítica interna ao próprio saber.

Outro objetivo apresentado por Japiassu é melhor guiar a pesquisa, ou seja, descobrir métodos mais eficientes para “fornecer informações novas, indicar diversos modos de atingir um objetivo, esclarecer os resultados de uma política, (...) ampliar as perspectivas daqueles que pretendem agir ou resolver problemas sociais concretos ou tomar decisões racionais” (Japiassu, 1976, p.55). Este objetivo, portanto, está mais ligado às necessidades profissionais e às demandas sociais.

E o autor de *Interdisciplinaridade e Patologia do Saber* ressalta também a necessidade de uma “metodologia das colaborações interdisciplinares”, uma vez que além de diversas e múltiplas disciplinas, a fragmentação atinge também os métodos, aos caminhos percorridos por cada um destes saberes. Assim, é necessário pensar em um método capaz de conduzir ao conhecimento interdisciplinar e que contenha um corte da realidade e procedimentos de investigação, de representação e de explicação para que seja eficaz e adequado para ultrapassar o conhecimento imediato e, com isso, conseguir construir a interdisciplinaridade ultrapassando a divisão das disciplinas (Japiassu, 1976, p.55).

Mas o que seria exatamente a disciplina a que o autor faz referência? É essencial caracterizá-la, para entendermos o que virá a seguir. Japiassu elenca as seguintes características da disciplina científica:

- 1.o domínio material (...) constituído pelo conjunto de objetos pelos quais elas se interessam e dos quais se ocupam;
2. o domínio do estudo (...) o ângulo específico sobre o qual (...) considera o seu domínio;
3. o nível de integração teórica entre os conceitos fundamentais e unificadores (...), capazes de abranger todos os fenômenos próprios, tendo em vista uma reconstrução da realidade do domínio de estudo, a fim de explicar e prever os fenômenos que a ele se referem;
4. os métodos próprios para apreender e transformar os fenômenos, havendo perfeita concordância entre a aplicação dos métodos e as leis gerais do nível de integração teórica;
5. os instrumentos de análise (...);
6. as aplicações das disciplinas (...)
7. as contingências históricas: em seu processo de evolução histórica, cada

disciplina se encontra em cada fase, num momento de transição, em contacto com com forças e influências internas e externas do “aqui” e do “agora” (...) (Japiassu, 1976, p.60)

Ou seja, cada disciplina tem como foco certos objetos, métodos, sistemas, conceitos e teorias, as chamadas “fronteiras constituintes”. Porém, ressalta que nas ciências humanas a situação metodológica não se apresenta com clareza. Ele entende que seria melhor que tivéssemos métodos “mais compreensivos dos fenômenos humanos” e “menos explicativos”. (Japiassu, 1976, p.61).

No entanto, o que o positivismo fez ao fragmentar as ciências do homem foi exatamente limitar o campo das disciplinas, reduzindo aos “fenômenos observáveis”, “à descrição e ao processo de relacionar fatos”, limitando-se a “descobrir um conjunto de leis funcionais”. Com isso, “fragmenta o real” em territórios diversos, em “estágios superpostos”, restringindo o domínio de cada disciplina e a abordagem sobre os fatos humanos. Os “especialistas decompõem o homem em pedaços” e o conhecimento positivo apenas atinge parte deste humano, deixando muitas outras partes de fora (Japiassu, 1976, p.62). E esse quadro de disciplinas científicas trabalha com uma base empírica, que busca explicar relações que são exatas e verificáveis, utilizando o método científico como “fio condutor de toda teoria do conhecimento” (Japiassu, 1976, p.63). Desse modo, deixa de fora tudo aquilo que não pôde ser observado por este método.

Assim, para que um projeto de pesquisa interdisciplinar vá além desta fragmentação disciplinar, “deve, pois, ser procurado na complexidade dos problemas aos quais somos hoje em dia confrontados, para chegar a um conhecimento do humano, se não em sua integridade, ao menos numa perspectiva de convergência de nossos conhecimentos parcelares”(Japiassu, 1976, p.62) Isso porque, ao lado das “recorrências” observáveis nos fatos pelas diversas disciplinas, é “urgente uma análise das concorrências disciplinares, (...) das colaborações e intercâmbios recíprocos (...) dos concursos disciplinares” (Japiassu, 1976, p.63), o que é exigido pelas próprias circunstâncias, como a busca por respostas aos novos problemas, a complexidade do objeto de pesquisa, a necessidade de superar os esquemas tradicionais do ensino, a adequação às exigências socioprofissionais e à crítica interna ao saber dentre outros fatores (Japiassu, 1976, p.64).

O autor também afirma que há projetos interdisciplinares e programas. O projeto estaria no nível da colaboração inicial entre as disciplinas em decorrência mesmo destas

exigências acima elencadas; já o programa seria algo mais elaborado, construído a longo prazo, com coerência interna e analítica, centra-se em um tema e pode assumir vários projetos, de modo a criar “vários pesquisadores predispostos à síntese, tendo por objetivo precípua criar uma inteligência e uma imaginação interdisciplinares (Japiassu, 1976, p.65).

E, indo além, o autor afirma a necessidade de criar uma “epistemologia da integração e da convergência dos enfoques de cada ciência sobre a mesma realidade” de modo a evidenciar o isolamento das disciplinas e de suas significações e romper com a atual “epistemologia da dissociação e da divergência” a qual reduz o ângulo de visão sobre o real e sobre a dimensão do humano. (Japiassu, 1976, p.66).

Outra característica do positivismo é a divisão entre o sujeito que pensa e o objeto do conhecimento. Assim, é também tarefa do interdisciplinar buscar o reconhecimento de que homem e natureza encontram-se ligados em relações recíprocas, dialéticas, interdependentes, um como parte do outro (Japiassu, 1976, p.69).

Por fim, Japiassú afirma que é necessário que haja uma “coordenação orientada para um fim”, uma direção, uma finalidade que seja calcada em “objetivos humanos e sociais”, uma direção ou orientação consciente para um “fim propriamente extra científico”; de modo a se configurar em uma “ciência crítica”, controlando as suas atividades na sociedade e “visando dar respostas a problemas de ordem prática”(Japiassu, 1976, p.70-71).

E resume o que entende por essa integração:

O processo integrativo (...) pode ir da simples comunicação das ideias à integração mútua dos conceitos-chaves, da epistemologia, da terminologia, da metodologia, dos procedimentos, dos dados, da organização da pesquisa e do ensino que daí resulta. A consequência não é apenas um enriquecimento recíproco das pesquisas, mas um conhecimento mais “inteiro” e “concertado” do fenômeno humano (Japiassu, 1976, p.71).

Passemos então ao que o autor diz sobre algumas terminologias utilizadas para essa integração do saber.

4.2. Multi, pluri, inter e transdisciplinaridade

Antes mesmo de apresentar os termos utilizados para se referir à integração do saber, Japiassu resume o que significa a disciplinaridade, ou seja, é uma investigação da ciência especializada em certa área, que estuda determinado objeto com uma sistematização e organização de conhecimentos com características específicas e que gera novos conhecimentos (Japiassu, 1976, p.72).

Nos trechos mencionados no tópico 4.1. do nosso trabalho, percebemos que Japiassú utiliza o termo interdisciplinar de forma indiscriminada, para referir-se a toda a integração do saber. Porém, para entender melhor até como ela se manifesta nas teorias e movimentos jurídicos e na instituição defensoria, trabalharemos com as definições apresentadas por Hilton Japiassu, em que o autor define a multi, a pluri, a inter e a transdisciplinaridade (Japiassu, 1976).

A primeira por ele apresentada é a multidisciplinaridade que o autor entende que deve ser afastado do estudo sobre a integração dos saberes, uma vez que se trata de mera colocação de um conhecimento ao lado do outro, ampliando os olhares sobre o mesmo objeto, sem qualquer trabalho de equipe ou coordenação, sem troca, contribuição ou modificação de uma disciplina em relação à outra, sobre os conceitos ou métodos (Japiassu, 1976, p.72-73) .

Já o pluridisciplinar é bastante parecido com o multi, na medida em que também cria um sistema disciplinar com um nível apenas e múltiplos objetivos. E a diferença entre eles é que no primeiro caso não há qualquer cooperação enquanto no segundo há. Ou seja, na pluridisciplinaridade são estabelecidas algumas relações entre as disciplinas (Japiassu, 1976, p.73).

Diferentemente destes, está o interdisciplinar que possui uma intensidade muito maior de trocas e há “um grau de integração real das disciplinas no interior de um projeto específico de pesquisa”. Há ainda integração conceitual e metodológica, o seu horizonte epistemológico está no “campo unitário do conhecimento”, “na negação e na superação das fronteiras disciplinares”, com trocas recíprocas entre as disciplinas ou setores do conhecimento e todos são beneficiados, com incorporação dos resultados das várias especialidades, utilização das várias técnicas, conceitos e análises próprios das diferentes áreas, “a fim de interagirem e convergirem, depois de terem sido comparados e julgados”, cria-se uma ponte entre as fronteiras antes estabelecidas entre as diferentes especialidades (Japiassu, 1976, p.74-75).

Além destes, o autor traz o termo apresentado inicialmente por Piaget de uma etapa que estaria mais adiante e além das interações e reciprocidades interdisciplinares, “mas que situaria essas ligações no interior de um sistema total, sem fronteiras estabelecidas entre as disciplinas”, “um sistema total, de níveis e objetivos múltiplos, coordenando todas as disciplinas e interdisciplinas, tomando por base uma axiomática geral (...) capaz de instaurar uma finalidade comum dos sistemas” (Japiassu, 1976, p.75-76). Em 1994, foi redigida a Carta da Transdisciplinaridade, por um comitê formado por Lima de Freitas, Edgar Morin e Basarab Nicolescu, em que enunciam os princípios fundamentais para o grupo de pensadores envolvidos nesta discussão (Nicolescu, 1999, p. 161 a 165)

4.3. Interdisciplinaridade - tipos, características e classificações

Além de entender essas diferenças nas definições, existem algumas características e classificações que também nos ajudam a definir melhor a interdisciplinaridade. Isso somente para que possamos entendê-la e no capítulo seguinte, verificar como se manifesta na prática de uma instituição jurídica.

Há uma série de classificações utilizadas tanto nas ciências naturais quanto nas humanas, e que são resumidas por Japiassu em dois tipos: a “interdisciplinaridade linear ou cruzada” e a “estrutural”. A primeira está ainda muito próxima do campo da pluridisciplinaridade, pois há troca de informações entre as disciplinas, mas sem reciprocidade e sem cooperação metodológica, configurando uma relação de subordinação ou dependência com algumas disciplinas auxiliares. Já na estrutural, o diálogo ocorre sem hierarquia, há trocas e enriquecimento mútuos, axiomas, métodos e conceitos fundamentais são colocados em comum, originando muitas vezes uma nova disciplina que estuda novos problemas e propõe ações informadas e eficazes (1976, p.81).

Ainda, o autor considera que a interdisciplinaridade não é apenas um conceito teórico, mas principalmente uma prática. E a prática interdisciplinar pode ser individual, isto é, “atitude de espírito, feita de curiosidade, de abertura, de sentido da descoberta, de desejo de enriquecer-se com novos enfoques, de gosto pelas combinações de perspectivas e de convicção levando ao desejo de superar os caminhos já batidos”(Japiassu, 1976, p.82). Ou pode ser coletiva, quando desenvolvida em equipe interdisciplinar, com representação por pessoas qualificadas de cada disciplina, os quais devem estar abertos ao diálogo e a trocas.

A característica de superação do dualismo entre a pesquisa teórica e a prática é essencial para a interdisciplinaridade e Japiassu chama de pesquisa orientada pelo fato de a interdisciplinaridade instaurar uma pesquisa ao mesmo tempo voltada para a teoria e os fundamentos e para a ação e a prática, estabelecendo uma “relação dialética de auto-implicação”, sendo “tarefas complementares, tanto de uma ciência particular quanto da integração das disciplinas” (Japiassu, 1976, p.87). E completa com a ideia de que, para conhecer o ser humano é preciso congrega “de modo agenciado e articulado” os conhecimentos das ciências humanas, inserir o conhecimento na prática, de modo a pensar sobre os problemas relacionados aos métodos.

Leis afirma não ser possível enquadrar interdisciplinaridade em um único conceito, mas apresenta duas características que ele considera como principais, as quais podem conviver, prevalecendo uma ou outra, conforme a área do conhecimento (Leis, 2011). Uma delas, diz o autor citando Klein, entende a interdisciplinaridade como “um processo de resolução de problemas ou de abordagem de temas que, por serem muito complexos, não podem ser trabalhados por uma única disciplina (...) é percebida em uma integração de visões disciplinares diversas, construindo assim uma perspectiva mais abrangente (Klein, 1990).” (Leis, 2011, p.107). Esta, diz o autor, prevalece nas ciências naturais e físicas. Já a outra característica “reside na capacidade de integrar modos de pensar de várias disciplinas para produzir um avanço ou salto do conhecimento a um patamar que seria impossível de ascender por meios disciplinares” (Leis, 2011, p.108), observada nas ciências humanas, as quais possuem “dependência metodológica com os processos de interpretação e entendimento” (Leis, 2011, p.108).

Ainda citando Klein, Leis classifica a atividade interdisciplinar conforme os canais em que se desenvolve o espírito interdisciplinar: os tradicionais ou os inovadores, nos termos a seguir:

Entre os tradicionais se encontram as tentativas de reter ou reinstalar ideias históricas básicas de unidade e síntese do conhecimento, e também as ações que promovem a abertura e ampliação dos horizontes disciplinares. Entre os inovadores se encontram, por um lado, a emergência de programas de ensino e pesquisa de novo tipo e, por outro lado, movimentos interdisciplinares (Leis, 2005, p.5 e 6).

Interessante esta classificação, pois ela pode ser aplicada aos modelos de direito acima apresentados, assim como também o fez Campilongo, em relação aos modelos de assistência judiciária, bem como poderíamos classificar os modelos de acesso à justiça em tradicionais e inovadores.

Leis menciona ainda outras categorias, citando Lenoir & Hasni, para os acima denominados movimentos interdisciplinares: um associado à cultura científica francesa, outro à norte-americana e um terceiro, à brasileira (Leis, 2005, p.6). Esta classificação nos ajuda a entender, em linhas bem gerais, como se manifesta no Brasil e em suas instituições.

No primeiro caso, o movimento relacionado à cultura científica francesa é “fixado em dimensões epistemológicas dos saberes disciplinares e na racionalidade científica, (...) lógico racional, centrado na busca de significado (portanto, abstrato). (Leis, 2005, p.6). Este deriva do Iluminismo, da “luta contra o obscurantismo (...) possui um caráter reflexivo e crítico que pode estar orientado para a unificação do saber científico ou também para um trabalho de reflexão epistemológico sobre os saberes disciplinares” (Leis, 2005, p.7).

O segundo, “associado à cultura científica americana, de tipo metodológico, que remete a uma preocupação marcada pela lógica instrumental, orientada para a busca da funcionalidade social (portanto, profissionalizante).” (Leis, 2005, p.6-7). Esta reflete uma oposição cultural à interdisciplinaridade francesa, uma vez que:

a emancipação humana não está relacionada diretamente com os conhecimentos, mas com a capacidade de agir sobre o mundo. (...). A cultura e a ciência deixam de ser fins em si mesmo e passam a estar ao serviço do progresso da sociedade. (...) a interdisciplinaridade pode estar pensada em termos de busca de novas respostas, mas sempre estará atrelada à busca de respostas instrumentais para perguntas não menos instrumentais (mas nunca ao avanço do conhecimento pelo conhecimento). Seguindo esta lógica, (...) se apresenta desierarquizada. (...) se transforma, de fato, numa nova especialização, apta para responder problemas e alimentar profissões. (Leis, 2005, p.7-8).

É importante entender este segundo enfoque, uma vez que influenciou muito o modelo adotado na academia no Brasil. Isso, apesar de haver uma perspectiva específica brasileira que

“privilegia as dimensões humanas e afetivas, expressando uma lógica subjetiva dirigida à procura do próprio ser” (Leis, 2005, p.7). Assim,

(...) está centrado no ator (seja professor ou pesquisador) como principal vetor da interdisciplinaridade (a qual, portanto, não seria primariamente reflexiva, nem instrumental). (...) está orientado para a intersubjetividade dos agentes no campo metodológico. (...) A finalidade (...) é a busca da realização do ser humano, promovendo uma concentração integradora no próprio *self*. Postulando uma perspectiva afetiva, (...) procura responder perguntas pessoais dos participantes. (Leis, 2005, p.8)

Interessam-nos estas características e classificações, já que nos ajudarão a entender melhor como aparecem nas práticas interdisciplinares da instituição jurídica e como pode auxiliar no acesso coletivo à justiça e aos novos direitos.

4.4. Interdisciplinaridade - obstáculos e exigências

Ainda, para uma melhor compreensão deste instituto, vamos apresentar alguns obstáculos sistematizados por Hilton Japiassu para a implementação da interdisciplinaridade: os psicológicos, sociológicos, os institucionais, os linguísticos, os epistemológicos, os culturais, os hábitos pedagógicos e a confusão de síntese com a filosofia. Também estes nos ajudarão na análise feita no capítulo seguinte.

Os obstáculos psicológicos e sociológicos seriam os diferentes estatutos das disciplinas e as dificuldades das organizações que impedem de colocar as informações em comum. (Japiassu, 1976, p.91). Ou ainda, na concepção de Gusdorf trazida por Japiassu, os obstáculos psicossociológicos derivam da divisão do espaço do saber em compartimentos que formam “guetos”, fortalezas que estimulam a busca por poder e dominação, com defesa de posições dentro e fora do espaço universitário, com as técnicas, metodologias e linguagens mantêm-se protegido das possíveis críticas, confronto e questionamentos (Japiassu, 1976, p.94-95).

O obstáculo institucional seria a consagração de cada disciplina administrativamente, segregando-a das demais, consolidando-se ainda mais a separação entre cada uma delas, “favorecendo a esclerose do pensamento” (Japiassu, 1976, p.94). Ou seja, a estrutura universitária, com “a repartição piramidal da autoridade, compartimentação das disciplinas a

serem ensinadas, solidez das cadeiras, organização dos diplomas, fronteiras rígidas das disciplinas, ausência ou recusa do ensino de certas disciplinas” (Japiassu, 1976, p.99).

Já os lingüísticos envolvem as diferentes formações, os conceitos envolvidos em cada ciência, os métodos e modalidades do conhecimento. Isso porque, para superá-lo, será necessário elaborar conceitos em comum, para definir sobre o que tratará o projeto, o que será feito, como, a finalidade, a que se destina, o porquê, de que se ocupa, sobre o que se interessa, a que visa. Devendo haver confronto de ideias, diálogo e diferenças nos pontos de vista, para então se chegar a um conhecimento em comum (Japiassu, 1976, p.91-92).

Os obstáculos epistemológicos ao interdisciplinar são “todas as resistências ou empecilhos colocados pelos especialistas (...) às integrações das disciplinas”, as inércias das instituições, a pedagogia que apenas se preocupa em descrever e analisar objetivamente extraíndo leis funcionais e o não questionamento sobre a falta de integração entre ciências naturais e humanas (Japiassu, 1976, p.93). Ou, ainda, este obstáculo reside no fato de o especialista perder-se nos detalhes e esquecer do todo, do conjunto, de situar seu objeto de estudo no mundo (Japiassu, 1976, p.94). E este obstáculo, para o autor, teve o positivismo como suporte e veículo, por ter estruturado as “relações dos cientistas com as suas práticas” e por ter separado ciência da filosofia. (Japiassu, 1976, p.97)

Ademais, o obstáculo cultural seria derivado da separação entre as diferentes culturas, línguas, tradições e mentalidades, lembrando que a ciência é uma criação do ocidente, tendo sido eficaz para a expansão colonialista e de suas aplicações técnicas e virando “as costas ao sentido da realidade humana. E mesmo no ocidente, a linguagem técnica atrapalha o intercâmbio entre diferentes países”. (Japiassu, 1976, p.95-96).

E o autor explica, ainda, porque no campo das ciências humanas há mais dificuldades do que as existentes no campo das ciências naturais devido aos hábitos praticados nestas instituições. Em certa medida, este motivo coincide em certa medida com o obstáculo institucional, o que mantém os especialistas das ciências humanas distantes dos demais, alimentando as “ignorâncias recíprocas”, uma vez que se restringem a conhecer apenas a sua especialidade; enquanto nas ciências naturais exige-se o estudo das várias disciplinas. Deve haver, portanto, uma modificação bem substancial nos “hábitos pedagógicos”, flexibilização das estruturas e formação que associe teoria e prática, na pesquisa e no ensino, não bastando reformas legislativas, mas mudanças nas estruturas, na formação dos mestres, no

desenvolvimento de aptidões e “faculdades psicológicas distintas da memória e do simples raciocínio discursivo”, fundadas em experiência concretas. (Japiassu, 1976, p.99-100).

E acrescenta que “foi o triunfo do positivismo que suscitou a repartição do espaço mental do saber em departamentos isolados e com fronteiras rígidas”, desenvolvendo apenas a análise, com uma inteligência que desintegra e divide, deixando de lado o poder de síntese e buscando apenas o saber preciso, a objetividade, a descoberta do objeto tal como ele é, sem considerar a realidade em que ele se situa, as subjetividades e outras interferências sociais, ideológicas e filosóficas.(Japiassu, 1976, p.101-102). Assim complementa:

Ao pretender constituir uma ciência humana objetiva, a inteligência positivista retém apenas os fatos, permanecendo cega às significações e negligenciando o fato fundamental da existência humana, a única capaz de dar ou conferir um sentido à multidão indefinida dos dados biológicos, físicos, econômicos, psicológicos,etc. Daí podermos considerar o positivismo como um estágio infantil da ciência (A. Lichnerowicz) tendo como resultado a esterilização da imaginação criadora.(Japiassu, 1976, p.102)

Outro obstáculo é a ideia de que “romper as fronteiras de determinada disciplina científica implica necessariamente enveredar por uma postura de síntese e que a disciplina especializada na síntese (...) teria que ser a filosofia e não a ciência” (Japiassu, 1976, p.102-103). Porém, há diferença entre a interdisciplinaridade e a ciência já que a interdisciplinaridade não nega a divisão das disciplinas e nem se considera auto suficiente, mas reconhece a existência e importância dos diferentes saberes, propondo um diálogo entre eles (Japiassu, 1976, p.103).

Partindo destes obstáculos, Japiassu afirma que, como a existência e a atividade humanas constituem-se em uma “totalidade concreta” e há uma “unidade do mundo real (natural e social) que apenas se separam para serem estudadas pelas ciências, possuem o mesmo objeto de estudo e, portanto, “laços e diferenças”, as quais favorecem e muito o estabelecimento de pontes entre as fronteiras disciplinares (Japiassu, 1976, p.103).

Assim, algumas das exigências para que a interdisciplinaridade possa ser alcançada, são: estar fundada na competência das especialidades, o reconhecimento do caráter parcial e relativo das disciplinas, a necessidade de haver um “projeto concreto de ação concertada” que busque resolver problemas sociais ou institucionais, a ultrapassagem ou superação das

modalidades de colaboração que ainda não possuem uma integração de conceitos e métodos, a demanda por previsão, programação e controle (Japiassu, 1976, p.104-108).

E, por fim, todas essas exigências pretendem “recolocar o problema da epistemologia das ciências humanas” visando a unidade das disciplinas, tendo em vista tanto a formação profissional quanto atividades de ensino e pesquisa, com “redefinição dos objetos, dos métodos e da orientação teórica, segundo novos critérios” e resgatando a dimensão sintética e global do conhecimento humano (Japiassu, 1976, p.111-113)

5. Interdisciplinaridade, acesso à justiça e direitos coletivos: manifestações da Defensoria Pública paulista

5.1. A Defensoria Pública (DP) - questões históricas, legais e institucionais

A prestação de assistência jurídica estatal no Brasil tem previsão no ordenamento jurídico desde 1890, com os “curadores geraes” do Ministério Público, tendo constado também nas constituições de 1946, de 1967 e 1969 e na Lei nº 1.060/1950. Em todas essas legislações não havia a previsão de um órgão específico para a prestação deste serviço, mas apenas algum meio de garanti-lo, como a nomeação de advogados privados por juiz, com indicações da OAB (Moreira, 2017, p.130). No Rio de Janeiro, em 1954 surgiu o primeiro órgão vinculado ao Ministério Público, a Assessoria Judiciária, sendo transformada em Defensoria Pública na década de 80, conquistando autonomia funcional e administrativa como Secretaria de Estado (Moreira, 2017, p.132).

E este surgimento da primeira Defensoria ligado ao Ministério Público do Rio de Janeiro, somado à atuação política da associação da categoria fortaleceu a demanda dos defensores durante a Assembléia Constituinte por maior autonomia e força da instituição e de seus membros, com “organização, prerrogativas, garantias e princípios institucionais iguais aos conferidos (...) ao judiciário e ao Ministério Público” (Moreira, 2017, p.133), sendo levado o modelo da Defensoria Pública do Rio de Janeiro para a discussão na Assembléia Nacional Constituinte.

Assim, após a Constituição da República de 1988 passou a ser obrigatória a existência de um organismo público estatal com esta finalidade e função. Assim dispôs o seu artigo 5º, inciso LXXIV :“(...) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”(Brasil, 1988). Ainda, no art. 134 passou a Defensoria passou a constar como: “ instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”. Porém, nem toda a demanda dos defensores públicos foi alcançada naquele momento, devido à oposição de setores da OAB, de governos estaduais, de procuradores (que em alguns estados também desempenhavam a assistência judiciária) e de membros do Ministério Público (que se opunham à criação de outro órgão com poderes semelhantes aos seus).

E, com isso, a antiga Federação Nacional dos Defensores Públicos (FENADEP), atual Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), continuou com a atuação política

de um lado para buscar a implementação do novo modelo junto aos estados e, de outro, junto ao Congresso Nacional, com o fim de alcançar autonomia completa e garantias aos membros da carreira, equiparando-os aos promotores e procuradores. Nem tudo foi conquistado em 1994, quando promulgada a lei Complementar Federal 80 (Lei Orgânica da Defensoria Pública). E, em 2004, com a aprovação da Emenda Constitucional 45, conseguiram a tão almejada autonomia, “ao vincular o fortalecimento do órgão ao projeto de ampliação do acesso à justiça”(Moreira, 2017, p.137).

Em 2009, os defensores conquistaram, após muitos embates dentro da própria classe, levar parte das inovações espelhadas na Defensoria de São Paulo, passando a constar a Ouvidoria Externa como órgão auxiliar da Defensoria, para ampliar o contato com a sociedade civil. Além deste eixo de abrir a instituição e dar mais transparência, estabeleceu a defesa e promoção de direitos humanos como missão e trouxe a previsão de outros mecanismos de tutela de interesses dos grupos, como a ACP, medidas extrajudiciais de solução de conflitos e educação em direitos(Moreira, 2017, p.140). Isso, através da Lei Complementar 132/2009 que alterou a Lei Orgânica das Defensorias Públicas.

A possibilidade de atuação nas Ações Cíveis Públicas (ACP's) foi outro ponto de disputa observado por Moreira em seu estudo e que é muito importante para a defesa coletiva de direitos. Embora desde a década de 1990 os Defensores e procuradores da Assistência Judiciária já utilizassem a medida para a tutela de direitos coletivos e, mesmo em 2007, quando a Defensoria foi incluída como legitimada na lei que disciplina a referida ação coletiva (Lei 7.347/1985), a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), apresentou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº. 3943), questionando a constitucionalidade da alteração perante o Supremo Tribunal Federal (STF). Impasse resolvido apenas em 2015, com a decisão de que a legitimidade da Defensoria Pública para propor ACP não afrontava a Constituição (Moreira,2017, p.137).

Além disso, em 2014, com a Emenda Constitucional 80, passou também a constar na Constituição da República, no art. 134, nos termos seguintes:

Art. 134. Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de

forma integral e gratuita, aos necessitados (...)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Brasil, 2014).

Ou seja, além constar o desempenho do papel atribuído normalmente aos profissionais do direito, de defesa perante o Poder Judiciário em todos os graus, a carta constitucional passou a prever também a utilização de outros meios, como orientações e promoção dos direitos humanos, tanto de indivíduos quanto de grupos, sempre de modo gratuito e integral, além de incluir os princípios institucionais da unidade, independência funcional e indivisibilidade.

Assim, para além das previsões constitucionais e legais que vão ao encontro da ampliação do acesso à justiça, defesa de direitos coletivos e democratização da justiça, são importantes as reflexões da ciência política neste resgate histórico, apresentadas por Thiago Moreira na obra *Defensoria Pública e Judicialização: expectativas e desenvolvimento histórico*, de 2017. Isso porque autor nos mostra que, por um lado, temos este potencial transformador e que faz parte da missão institucional da Defensoria, o que é estudado tanto por pessoas da área jurídica (com Alves, Sousa, Rocha, Esteves e Silva) quanto das ciências sociais (o caso de Sadek, Zafallon, Santos, Madeira e Marona) com vieses diferentes, e que demonstram a relevância social, o potencial democrático e de acesso à justiça desta instituição e de emancipação da população por ela atendida; mas por outro, temos análises mais críticas (Moreira, 2017, p.128-129).

Sobre essas análises críticas, Moreira destaca o trabalho de Cunha e Feferbaum, de 2014, que analisa a estrutura da instituição paulista, com foco na distribuição das unidades, em relação à renda dos moradores da cidade de São Paulo, e que propõe uma nova concepção de Defensoria Pública, diversa da organização do Judiciário e do Ministério Público, “para conferir aos defensores o papel de ‘produtores de políticas públicas na área da justiça’, responsáveis por desenvolver, aprimorar e difundir, em parceria com outras instituições e atores, estratégias de atuação capazes de aprimorar o exercício da cidadania” (Moreira, 2017, p.129).

Ainda, na dissertação de mestrado em 2016, Moreira desenvolvera pesquisa sobre os fatores que facilitaram o surgimento da Defensoria em alguns estados com mais facilidade

que em outros e concluiu que o projeto de uniformização da Defensoria foi “concebido e impulsionado pelos próprios defensores e servidores da assistência judiciária” e o que impediu a formação e fortalecimento em alguns estados foi a oposição de outras carreiras e instituições jurídicas. E isso, para o autor, são pontos essenciais para a análise crítica da “incidência da instituição sobre o processo de judicialização da política no Brasil” (Moreira, 2017, p.130) ou seja, para a própria missão constitucional da instituição.

Vejamos, então, como essas questões institucionais aparecem na Defensoria Pública paulista e refletem sobre a discussão sobre acesso coletivo à justiça e a direitos coletivos e sobre a interação entre os saberes.

5.2. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPESP): democratização, acesso à justiça e interdisciplinaridade?

Algumas das questões apontadas acima, tanto a respeito da missão da Defensoria, como das resistências de outras carreiras, assim como dos interesses de classe envolvidos na construção da instituição também podem ser verificados quando analisamos a Defensoria Pública paulista, com as especificidades a seguir.

Em primeiro lugar, cabe destacar o fato de a instituição apenas ter surgido em 2006. Antes de sua criação, a Assistência Judiciária era prestada em parte por advogados, em razão de convênio entre OAB/SP e governo do estado, e outra parte por um órgão da Procuradoria Geral do Estado (PGE/SP), a chamada Procuradoria de Assistência Judiciária (PAJ). Após a criação da Defensoria Pública, a PAJ foi substituída, mantendo-se o convênio da OAB/SP, agora com o novo órgão.

Mas a criação da DPE/SP somente foi possível, conforme Moreira fazendo referência a Zaffalon e Haddad, pois um grupo de Procuradores da PAJ “insatisfeitos com a falta de valorização (...) no interior da PGE e observando o crescimento da DP em certos estados, passaram a apoiar a criação da DPESP e organizaram um amplo movimento com apoio de atores da sociedade civil para atingir esse objetivo” (Moreira, 2017, p.139). O Movimento pela criação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (MDPESP), iniciado em 1990, visava a criação de uma instituição democrática, aberta ao controle social e com mecanismos de participação e trouxe um diferencial em relação aos órgãos existentes, favorecendo também o apoio de alguns movimentos sociais (Moreira, 2017).

De 2002 a 2006, após amplos debates nos Poderes Executivo e Legislativo estadual, a DPESP foi criada, mantendo-se o convênio com a OAB/SP e prevendo a criação da ouvidoria externa independente e os ciclos de conferência, como mecanismos de controle e participação social (Moreira, 2017, p.139-140). E o autor complementa, destacando a importância destes canais:

A perspectiva de implantar um novo perfil institucional por meio de canais de controle e participação social apresenta aos defensores um cenário diferente, no qual, caso venha a se consolidar, eles terão que debater e construir os objetivos e as diretrizes da instituição em conjunto com outros atores. Em tal contexto, a DP deixaria de ser uma construção da carreira e diversos temas importantes de sua atuação e organização poderiam entrar em disputa, sujeitos a críticas e sugestões externas. Essa perspectiva desagradaria parte expressiva da carreira, que almeja a consolidação de outro modelo, que ainda tem como referência o Judiciário e o MP. A atratividade desse caminho tradicional do sistema de justiça é uma consequência, sobretudo das vantagens, vencimentos e prerrogativas concedidas aos membros dessas instituições (Moreira, 2017, p.142-143).

A estes, incluímos também o Momento Aberto e acrescentamos que tais mecanismos de participação podem ser vistos também como espaços de troca de saber entre profissionais da área jurídica com o saber popular, a ciência política, gestão pública e as outras áreas do conhecimento presentes nos diversos movimentos sociais e sociedade civil que se utilizam desses mecanismos.

Na Lei Complementar 988/2006 também constaram como órgãos de atuação e execução os Núcleos Especializados, organizados a partir dos seguintes temas: interesses difusos e coletivos, direitos humanos e cidadania, infância e juventude, consumidor e meio ambiente, habitação e urbanismo, situação carcerária, segunda instância e tribunais superiores e com funções, dentre outras, de realizar e fomentar intercâmbio com entidades públicas e privadas e com a sociedade civil e atuar em conselhos de direitos (São Paulo, 2006).

Ou seja, é também um órgão com previsão em lei permitindo a interação com saberes diversos, como o saber popular, político e outros presentes na sociedade civil, nos conselhos e entidades públicas e privadas, e com função de atuar de forma estratégica e transversal a

temas que envolvem novos direitos e sujeitos coletivos. Quanto ao estreitamento dos laços com órgãos responsáveis por políticas públicas, Moreira ressalta mais uma diferença entre os dois modelos de instituição, aquele que segue o modelo tradicional de instituição judicial e o inovador e aberto a novos atores:

A Defensoria pode canalizar as demandas para que, em conjunto com outros atores seja possível construir soluções políticas, para problemas complexos, deixando a tentativa de imposição judicial como plano alternativo ou emergencial. Atuando dessa forma, a DP se aproxima da concepção sugerida por Cunha e Fefferbaum (2014: 21), que vislumbram no órgão a função de produtor de “políticas públicas na área de justiça”, que operaria em parceria com outras instituições e atores (Moreira, 2017, p.145-146).

O projeto aprovado em São Paulo também inovou ao prever a prestação de atendimento interdisciplinar como atribuição institucional e a criação de órgão de assessoramento técnico, nos termos a seguir:

Artigo 5º - São atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras: (...) V - *prestar atendimento interdisciplinar*; (...) VI - promover: (...) j) trabalho de orientação jurídica e informação sobre direitos humanos e cidadania em prol das pessoas e comunidades carentes, *de forma integrada e multidisciplinar*

Artigo 48 - As Defensorias Públicas Regionais e a Defensoria Pública da Capital serão capacitadas com ao menos 1 (um) *Centro de Atendimento Multidisciplinar*, visando ao assessoramento técnico e interdisciplinar para o desempenho das atribuições da instituição (...). grifos nossos (São Paulo, 2006).

O CAM foi criado pela referida Lei Complementar como um órgão auxiliar, com a competência de “assessorar os Defensores Públicos nas áreas relacionadas às suas atribuições” e podendo contar “com profissionais e estagiários das áreas de psicologia, serviço social, engenharia, sociologia, estatística, economia, ciências contábeis e direito, dentre outras”, coordenados por Defensores Públicos (São Paulo, 2006).

Cabe uma ressalva quanto aos termos relacionados à integração entre os saberes que aparecem na legislação, tal como nos alerta Cavalcante: “Podemos notar que são utilizados os

termos interdisciplinar e multidisciplinar aparentemente sem qualquer discriminação ou definição. Desde já ressaltamos que tais conceitos são diferentes.” (Cavalcante, 2015, p.28) E essa diferença está melhor explicitada no capítulo anterior, item 4.2.

Além da questão terminológica, a lei abre a possibilidade para a interação entre os saberes. No entanto, apesar de utilizar o termo interdisciplinaridade, a própria legislação tratou o CAM como órgão auxiliar, subordinado à coordenação de um defensor público. Portanto, estabelecendo hierarquia entre as diversas áreas do conhecimento. Raciocínio semelhante pode ser aplicado em relação à Ouvidoria, ao Momento Aberto e aos Ciclos de Conferência.

A Ouvidoria Externa, apesar de prevista na Lei Estadual como órgão da Administração Superior, não possui direito a voto no Conselho Superior da Defensoria Pública (CSDP), não conseguindo intervir diretamente nas funções de competência daquele órgão. O CSDP é órgão deliberativo com poderes normativos, de aprovação do plano anual de atuação, de formulação de regras eleitorais para outros cargos da Administração, opinativo em procedimentos administrativos, dentre outras funções (São Paulo, 2006).

Já o Momento Aberto está previsto como o espaço de participação popular no Conselho Superior, em que pessoas e grupos internos e externos possuem direito de fala por 5 minutos antes do início das sessões. Porém, não há a possibilidade de dialogar ou participar dos debates. Ademais, Moreira atenta, citando Zafallon, para o fato de que o espaço acaba sendo mais utilizado para pautas corporativas e salariais de defensores e servidores da instituição do que propriamente para a participação da sociedade civil (Moreira, 2016, p.142).

Outros espaços de participação criados com a Lei Orgânica paulista foram os Ciclos de Conferências que também permitem diálogo direto entre Defensores Públicos e sociedade civil, para a construção das prioridades institucionais. Porém, também estes tem demonstrado “um baixíssimo grau de absorção institucional das prioridades elencadas” (Moreira, 2016, 230). Relatório da Ouvidoria-Geral, produzido em relação ao 6º ciclo, em 2018, apresenta trechos de falas de coordenadores regionais destacando os limites do mecanismo, tanto em relação à baixa adesão de movimentos, em função de expectativas frustradas quanto às pré-conferências anteriores, quanto ao modelo adotado ou à falta de monitoramento da

implementação das propostas aprovadas ou até mesmo pela ausência de garantia de aprovação integral pelo CSDP das deliberações (Ouvidoria-Geral, 2018)²⁶.

Ainda sobre a relação entre os saberes na Administração Superior com base na referida legislação estadual, o CSDP somente é composto por Defensores Públicos, além do(a) Ouvidor(a)-Geral (São Paulo, 2006). O órgão não conta com representação dos servidores da instituição e de profissionais dos CAM's. Desse modo, é mais um espaço em que predomina o saber jurídico, com a ressalva de que o Ouvidor pode ser pessoa com formação diversa. Apesar disso, em São Paulo, somente entre os anos de 2014 a 2018 tivemos um Ouvidor não formado em Direito²⁷. Entendemos que a pluralidade de saberes poderia enriquecer os debates, ampliando os olhares sobre a criação de normativas, as políticas de qualidade do atendimento e demais funções do CSDP.

Sobre o CAM, apesar de previsto desde o início na legislação paulista, a implementação ocorreu apenas em 2010, tendo papel fundamental para garantir o atendimento integral da população atendida (Cavalcante, Kohara, 2010). O autor relata, em obra posterior como o CAM ajudou na mudança de paradigmas, especialmente quanto à loucura e sua cidadania. Kohara descreve esta influência no atendimento inicial, na medida em que casos que antes não eram enquadrados como problemas jurídicos passaram a ser, a partir de uma escuta qualificada especialmente para o público estigmatizado por questões envolvendo saúde mental. (Kohara, 2014, 1009).

Renata Ghislene Oliveira (2015), destaca exatamente os casos que entram nesta situação e como a questão da saúde mental aparece no primeiro atendimento na instituição, em que os fatos colhidos são traduzidos juridicamente e direcionados conforme a área de especialização do direito. Porém, algumas pessoas ou grupos que não são enquadradas nesta classificação, acabam sendo direcionadas ao atendimento do CAM.

Os pedidos, ao serem transformados, apressadamente, em demandas jurídicas, não jurídicas e psicossociais, tendem a se individualizarem, a se despolitizarem e a serem convertidos em questões “psicofamiliares” e a encontrarem uma forma “familiarista” de resposta (...). Na relação entre profissional, a produção de demanda

²⁶ Documento disponível em https://drive.google.com/file/d/1cMR2uzQ33H_Bxr5-WdGL-xr4X3OtZCGy/view?fbclid=IwAR0YL_LALqgSF6ReZWtOf3jzwlcsXA4QE1OYp5lo6N-wJyarNdx1VodJOSk, acesso em 19/12/2021.

²⁷ Essa informação pode ser confirmada em consulta aos relatórios de gestão produzidos pela Ouvidoria.

para atuação da Psicologia e do Serviço Social está relacionada com a oferta que estas disciplinas fizeram e fazem historicamente ao contexto jurídico. Contudo, também vamos nos deparar com algo que “bagunça” a triagem, ali, onde quase tudo se separa, a loucura surge como elemento produtor de desestabilizações no discurso disciplinar” (Oliveira, 2015, p.82).

Kohara informa que os novos saberes integrantes da instituição também influenciaram na discussão da Deliberação que regulamentou a atuação do CAM (Kohara, 2014, 1009). Já com a participação das agentes psicólogas e assistentes sociais²⁸ e por influência delas, essa e outras questões de ordem coletiva foram explicitadas na referida norma, ao estabelecer como norte a humanização do atendimento, o respeito e promoção da liberdade, dignidade, igualdade e integridade do ser humano, a preservação prioritária dos interesses do usuário atendido e respeito à autonomia do mesmo, considerando suas potencialidades e limitações individuais; a interdisciplinaridade e intersetorialidade, adoção da perspectiva preventiva, socioeducativa e emancipatória da cidadania, articulação com a rede de serviços e de políticas públicas, dentre outros (São Paulo, 2010).

Ainda, dentre as atribuições de agentes, constaram as seguintes: fomentar estratégias alternativas de composição de conflitos na comunidade, fortalecer a integração entre os diversos órgãos da Defensoria e às entidades conveniadas de modo a evitar a fragmentação do atendimento; compor grupos de trabalho, de estudos, de gerenciamento ou referenciamento de rede, sendo estes institucionais, interinstitucionais e intersetoriais nas suas áreas de atuação e interfaces competentes; participar de fóruns de discussão, supervisões em grupo e encontros presenciais periódicos, com o intuito de aperfeiçoamento e troca entre profissionais e das atividades de educação em direitos, de eventos promovidos pelos Núcleos e fortalecer a articulação com a sociedade civil, dentre outras (São Paulo, 2010).

A entrada dos novos saberes na instituição também foi responsável por outros dois mecanismos para a teoria e a prática da interdisciplinaridade na instituição, conforme Kohara e Cavalcante (Cavalcante, Kohara, 2010, p.41-42): a criação da Assessoria Técnica Psicossocial (ATP) e a Comissão de Estudos Interdisciplinares (CEI). A ATP era uma assessoria da Defensoria Pública Geral (DPG), responsável por fazer a gerência técnica dos CAM's, assessorar a DPG com o planejamento institucional e a política de atendimento, beneficiar a gestão com outros olhares e maneiras de enfrentar os problemas, incidir nas

²⁸ Para saber mais sobre a distribuição dos cargos entre as profissões, ler Paula,...

políticas de convênios e no planejamento de expansão da instituição; além de qualificar a interlocução com outras instituições. Já a CEI tinha como atribuição analisar casos paradigmáticos, sugerir rotinas ao CSDP e apontar diretrizes de atuação interdisciplinar na instituição.

Essas questões legais e institucionais, vistas sob a ótica das diversas áreas do saber, como o direito, à ciência política, a psicologia e o serviço social, a filosofia e a sociologia são importantes para que possamos entender o contexto em que as atuações interdisciplinares ocorrem, além de verificar como influenciam o modo como a instituição lida com questões envolvendo sujeitos ou tutelas coletivas e a participação e controle sociais, bem como o acesso coletivo à justiça e a direitos coletivos. E com base nos ensinamentos da teoria crítica no direito, para além de apontar criticamente estas características, as experiências a seguir narradas podem indicar alguns caminhos para a solução das demandas, como visto, não abrangidas pelo modelo tradicional de direito e de instituição jurídica.

5.3. Experiência prática - interdisciplinaridade, acesso coletivo à justiça e a direitos coletivos na Defensoria Pública de São Paulo

Para além da articulação entre os saberes prevista nas normativas acima demonstradas, é importante registrar que o modo como o serviço é prestado nos órgãos de execução e atuação também pode permitir interações de outros conhecimentos, além do jurídico, da psicologia e do serviço social. A Defensoria paulista possui em sua estrutura profissionais e estagiários(as) do Direito, Serviço Social e Psicologia, mas também Agentes nas áreas de Sociologia, Administração, Arquitetura, Tecnologia da Informação, Engenharia. Ainda, a DP possui funcionários com diversas outras formações no cargo de Oficial de Defensoria que é de nível médio e que também realizam atendimentos e tarefas administrativas auxiliares e trabalhadores terceirizados para serviços de portaria, limpeza, segurança e administrativo. Todos esses profissionais também mantêm contato constante com usuários do serviço, interagindo no modo como é feito o acolhimento ou mesmo o encaminhamento aos setores.

O registro das experiências interdisciplinares na Defensoria paulista consta em diversos materiais, como no livro *Interdisciplinaridade na Defensoria Pública* (BARROS et al, 2015), na página de Boas Práticas Interdisciplinares²⁹, nos Anais dos Congressos Brasileiros

²⁹ Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6398>, acesso em 08/01/2021.

de Atuação Interdisciplinar nas Defensorias Públicas³⁰, em que há memórias dos trabalhos, dentre outros materiais como os do Prêmio Justiça para Todas e Todos Josephina Bacariça³¹, realizado pela Ouvidoria-Geral e os *Cadernos Defensoria e Revistas da Defensoria Pública*³², produzidos pela Escola da Defensoria Pública (EDEPE).

Selecionamos, abaixo, alguns casos para verificar como as categorias apresentadas nos capítulos 2, 3 e 4 aparecem na reflexão sobre a prática cotidiana da DP considerando a missão de realizar a defesa coletiva, de direitos sociais e coletivos e dos chamados novos direitos, daquela mesma população e grupo descritos descrita no item 2.

Foram analisados materiais publicados nos Cadernos da Escola da Defensoria Pública do Estado (EDEPE), escritos tanto por profissionais das diversas áreas, tanto de dentro como de fora da DPESP, como por advogados/as populares e pesquisadores e lidos somente os trabalhos que faziam referência ao termo multi, inter ou transdisciplinaridade. Destes, destacamos algumas experiências.

Mas antes mesmo de tratar das práticas selecionadas, é interessante observar que a maior parte dos relatos encontrados foram de profissionais de áreas diversas do direito. Isso pode ser indicativo do fato de o exercício de reflexão, registro e divulgação sobre as práticas já fazer parte do trabalho desenvolvido por essas outras áreas do conhecimento. E tal exercício é também essencial para o trabalho interdisciplinar, como apreendido a partir dos ensinamentos de Japiassu.

Outra observação que merece destaque é que grande parte das experiências foram encontradas nos cadernos temáticos não dedicados exclusivamente à atuação interdisciplinar, mas nos de outras temáticas como: habitação, direitos humanos, de mulher, infância, população em situação de rua etc.

Nos três cadernos exclusivos sobre atuação interdisciplinar e questões institucionais foram encontrados artigos predominantemente de agentes de defensoria (psicólogos/as, assistentes sociais e sociólogos/as). Em um deles não havia relatos das práticas, mas reflexões teóricas envolvidas neste tipo de atuação. Os temas presentes eram: a judicialização da

³⁰ Para ter acesso ao material produzido, às imagens e demais informações, verificar em <http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/505de6624fdd4b53a4eee2b61919507c.pdf> (3º Congresso) e <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6309> (1º e 2º Congressos), acesso em 06/01/2021.

³¹ Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=3219>, acesso em 08/01/2021.

³² Disponível em <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=6223>, acesso em 08/01/2021.

questão social, identidade profissional de psicólogos e assistentes sociais e assessoria jurídica integral. Os outros dois cadernos exclusivos às questões interdisciplinares foram dedicados às atividades dos Congressos Interdisciplinares, apresentando poucas descrições de práticas, mas predominantemente com reflexões teóricas sobre estes mesmos assuntos.

Neste mesmo sentido, há diversos artigos em que agentes escrevem sobre quais as atribuições de profissionais da sua área. É o caso do artigo *Limites e possibilidades de atuação técnica do Núcleo de Habitação e Urbanismo*³³ da Agente Arquiteta do Núcleo de Habitação sobre as atribuições dos profissionais e a importância para o conhecimento da realidade sobre a qual recairá a atuação.

Além disso, nos cadernos de Habitação e Urbanismo, por exemplo, verifica-se que artigos escritos por defensores ou advogados juntamente com profissionais ou pesquisadores das outras áreas descrevem as atividades com bastante detalhe, apresentando também reflexões sobre vantagens e desvantagens ou obstáculos das práticas. Já naqueles escritos somente por profissionais do direito, é possível observar muita informação técnica jurídica e menos sobre os fatos ou a descrição das práticas. Algumas exceções foram os casos de São Luís de Paraitinga e o que trata da Vila Soma. Este último, com a ressalva de que foi escrito por um advogado popular que atuava em defesa das famílias e que foi o responsável por esta articulação entre Defensoria, moradores da região e movimentos sociais, prática melhor especificada no tópico a seguir.

A relação entre os saberes pôde ser observada tanto nas práticas descritas, nas teorias utilizadas para desenvolver a tese ou argumento do artigo ou, ainda, na redação conjunta de artigos por profissionais de áreas diversas. Esse fenômeno, também observado por Japiassu em sua síntese sobre a interdisciplinaridade e patologia do saber e é o que ele classifica como prática individual ou coletiva (quando feita em equipe).

No primeiro caso, tem-se nas atividades descritas nos artigos, a atuação de outros/as profissionais, de dentro ou de fora da instituição, a participação ativa de usuários/as do serviço, movimentos de luta por direitos, advogados populares e pesquisadores (por exemplo, artigo escrito pela Defensora Pública do Núcleo Especializado de Direitos da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência em conjunto com a Professora do Curso de Gerontologia da USP).

³³ Artigo constante em Habitação e Urbanismo - Litigância Estratégica, Caderno n.5, 2017; p. 101 a 112

Já no segundo caso, verificamos pesquisador de um campo do conhecimento utilizando teorias ou métodos de outras áreas do saber, o que também caracteriza uma abordagem interdisciplinar. É o que ocorre no artigo que relata as Audiências Públicas na Defensoria em casos envolvendo população em situação de rua (Prates, 2017), em que a autora utiliza tanto conhecimentos da área jurídica como de ciência política.

Há, ademais, situações em que os profissionais ou pesquisadores que escreveram possuem mais de uma formação, manifestando a interdisciplinaridade ou transdisciplinaridade na argumentação do trabalho ou refletindo esse conhecimento plúrimo na atividade descrita. E foi exatamente um caso como este que passamos a narrar no tópico a seguir,

5.4. Vila Soma: uma experiência de articulação de saberes e poderes para a efetivação de acesso coletivo à justiça e a direitos coletivos³⁴.

O caso da Vila Soma é exemplar sob várias perspectivas. Fundamentalmente pela forma com que passou a se organizar como um movimento social e pela atuação conjunta da Defesa, combinando ação da advocacia popular e do Núcleo de Habitação da Defensoria Pública. Houve uma interdependência, quase que uma conexão imprescindível, para que os resultados fossem exitosos. Há grande complexidade do caso concreto, mas apontaremos os elementos que demonstram a característica da litigância estratégica adotada.(Introdução ao texto)

Trata-se de um caso envolvendo a Vila Soma, em que os advogados da Rede Nacional de Advogados Populares (RENAP) atuaram junto com movimentos sociais, defensores públicos e moradores da região. Importante ressaltar, desde já que o autor do artigo, também advogado popular que atuou no caso, destaca a concepção de direito que norteou as suas reflexões e a prática descrita, o que coincide com a visão da teoria crítica aqui explanada:

O direito, como fenômeno social, não é produto da vontade do legislador e muito

³⁴ A íntegra pode ser consultada em Cadernos da Defensoria, Habitação e Urbanismo - Litigância Estratégica, Caderno n.5, 2017; p.75-88. Acessado em 01/06/2021, disponível em https://www.defensoria.sp.def.br/cadernos_defensoria/volume5.aspx

menos das entidades ou divindades. Não é uma criação do “espírito humano” ou a projeção de “uma ideia eterna” que existe fora da realidade concreta. A norma jurídica não é, também, a emanção de uma Norma existente fora do sistema legal ou de princípios eternos sagrados. O direito é um fenômeno social, histórico e concreto – que somente pode ser entendido questionando-se a realidade social e o processo histórico em que ele se manifesta. Mesmo o conceito de justiça que aos olhos da filosofia idealista e dos juristas burgueses aparece como algo de abstrato e eterno, pairando acima dos fatos e da sociedade, deve ser buscado, partindo-se das relações que os homens estabelecem entre si no comércio da vida diária. (WOLKMER, Antônio Carlos. *Ideologia, Estado e Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 145). (Mandl, 2017)

Havia um parque fabril da empresa Soma, abandonado na década de 80, em estado de falência e dívidas com altos valores. O local foi abandonado, inclusive pelo Poder Público, e famílias sem perspectivas de moradia iniciaram ocupações espontâneas em 2012, em razão da falta de políticas habitacionais. Não existia movimento de moradia organizado que ajudasse a organizar a luta por direitos e, dias antes da reintegração, a única coordenação abandonou o local. Desse modo, os moradores buscaram auxílio com movimentos sociais da região, chegando até os advogados populares (Mandl, 2017).

Mandl observa no artigo que, “nos conflitos de posse não estamos diante somente de um caso de reintegração de posse, entre dois pólos – famílias ocupantes e um proprietário. Estamos diante de uma realidade de ordem pública e profunda complexidade social, com impactos no urbanismo municipal.”(Mandl, 2017, 77). Ou seja, 2.500 famílias da cidade de Sumaré sem qualquer atendimento por política de habitação e que estava prestes a ir para as ruas da cidade.

No âmbito jurídico, havia decisão desfavorável em ação de reintegração de posse já em fase de execução e com prazo estabelecido para ser cumprida pela Massa Falida da empresa. Paralelamente, o Ministério Público ingressou com uma Ação Civil Pública (ACP), contra o Município de Sumaré, a Massa Falida e os moradores, para retirar as famílias e combater o uso irregular do solo. Houve decisão determinando a desocupação imediata do local pelas famílias, bem como pela necessidade de realocá-las, oficiando os órgãos do Poder Executivo. Como as famílias ficariam sem ter para onde ir até que fossem realocadas, a RENAP pediu reconsideração da ordem de desocupação, o que foi negado. Com base na

decisão da ACP, o Juízo da Vara Cível extinguiu o processo de reintegração de posse (Mandl, 2017, 78-79).

Além da atuação jurídica, os advogados da RENAP juntamente com os moradores realizaram reuniões com o Poder Executivo Municipal, Estadual e Federal, os quais também se manifestaram no processo requerendo a suspensão da ordem, até que houvesse solução de moradia às famílias. O Núcleo de Habitação e Urbanismo da Defensoria Pública ingressou no processo e reiterou os pedidos, sendo desconsiderada a sua legitimidade. Somente após o recurso³⁵ ao Tribunal de Justiça, reconheceu-se a legitimidade da DP e a natureza urbanística da demanda. O Desembargador Marcelo Semer entendeu que para solucionar a questão do parcelamento irregular do solo deveria haver regularização fundiária e não a retirada das famílias. Ainda, suspendeu os efeitos da decisão antecipada que ordenara a desocupação e determinou a realização de audiência de conciliação, para que as partes buscassem a melhor solução para o caso (Mandl, 2017, 79-81).

Após a suspensão da decisão da Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, o processo de reintegração antes extinto pela Vara Cível de Sumaré voltou a tramitar, sendo determinada a retomada da reintegração de posse, decisão mantida após recurso da defesa e da Defensoria Pública ao Tribunal de Justiça, Câmara de Direito Privado³⁶. Esta decisão foi informada na ACP, donde adveio novo recurso, em que se decidiu levar a questão ao Grupo de Apoio às Ordens de Reintegração de Posse (GAORP)³⁷ (Mandl, 2017).

Ocorreram diversas reuniões no GAORP, em que se chegou a um consenso, mobilizando movimentos de luta por moradia, encontrando-se terrenos para realocar as famílias com a utilização de programas habitacionais existentes à época, federal e estadual. Porém, as decisões na ação cível de reintegração foram mantidas, oficiando-se a polícia para cumprir a ordem. Houve também a abertura de procedimento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos³⁸ e a propositura de nova ACP, ajuizada pela DP para garantir a regularização fundiária e urbanística da área da Vila Soma, com pagamento de auxílio moradia. Mas a decisão somente foi revista após ação cautelar incidental interposta pelos

³⁵ Agravo de Instrumento ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nº 2005658-83.2014.8.26.0000, distribuído à 10ª Câmara de Direito Público e que pode ser consultado no site do TJSP.

³⁶ Agravo de Instrumento, distribuído para a 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja consulta pode ser feita através do site do TJSP.

³⁷ GAORP foi criado por meio de portaria expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após o caso do Pinheiro, para buscar soluções a casos complexos, ouvindo-se os atores sociais e órgãos públicos envolvidos.

³⁸ Procedimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos nº MC 666-15.

Núcleos da Defensoria Pública perante o Supremo Tribunal Federal (STF)³⁹, em que obtiveram decisão favorável à permanência das famílias até que apresentassem meios para a remoção dos bens e solucionando-se o reassentamento das famílias. (Mandl, 2017)

Observamos, a partir do relato, que foram mobilizados os seguintes saberes: o popular e o técnico, nas áreas jurídica, social, política e de comunicação. Com isso, após muito conflito dentro e fora do Judiciário, obtiveram encaminhamentos políticos e sociais diretamente com os poderes executivos, nas três esferas, e judiciário, a partir do Grupo de Trabalho e também no âmbito do GAORP. Ou seja, iniciou com um simples processo de reintegração e foi necessário muito diálogo entre os atores envolvidos (familiares, advogados, defensores, políticos e gestores públicos). Toda essa articulação possibilitou uma atuação estratégica, salvando diversas famílias de uma reintegração, em caso que já estava praticamente perdido na Justiça e com todo o poder local – Juiz, Ministério Público e Prefeitura - contrário e trabalhando pela retirada dos moradores. E foram diversas as estratégias, judiciais e extrajudiciais, sociais e políticas, para solucionar os complexos conflitos envolvendo ausência de políticas públicas e de planejamento urbanístico.

Sem essa articulação não teriam obtido esse desfecho. A organização dos moradores e o envolvimento dos movimento foi essencial para se chegar aos atores jurídicos e políticos, enfrentar o poder local – Juiz, Ministério Público e Prefeitura - e para visualizar as possíveis saídas por meio de políticas habitacionais. A litigância estratégica permitiu verificar os diversos aspectos da realidade, agregando outras forças sociais e políticas. E a atuação internúcleos da Defensoria ajudou a dar concretude e efetividade ao direito à resistência, à moradia e regulação fundiária, resultando na suspensão da reintegração de posse e decisões para garantir políticas de moradia.

Enfim, a partir dessas experiências, verificadas na Defensoria Pública, confirmamos a última hipótese, de que a Defensoria Pública utiliza-se, em alguns casos e espaços institucionais, da relação entre saberes e o acesso coletivo à justiça, para garantir a solução de demandas complexas de pessoas e grupos vulneráveis.

³⁹ Ação Cautelar 4085, STF, podendo ser consultada no site do órgão.

Conclusão

O texto iniciou tratando da teoria geral do direito e de sua relação com a justiça e a efetividade de direitos. Apresentou a Teoria Crítica e o pluralismo jurídico, e o modo como essas categorias lidam com as demandas complexas e sujeitos coletivos e a relação entre os saberes. Em seguida, resgatou o conceito de acesso coletivo à justiça e a direitos e detalhou a interdisciplinaridade. Para, ao final, verificar como essas categorias podem se manifestar em uma instituição jurídica.

A partir das categorias discutidas e dos exemplos apresentados, pudemos constatar que a teoria geral do direito juspositivista, normativista e tecnicista não se preocupa com a efetividade dos direitos e nem com a justiça, afastando-se das outras disciplinas científicas. E essa conclusão pode ser deduzida das próprias obras de Hans Kelsen.

Vimos também que há teorias e práticas inovadoras em relação a esse modo de pensar e de fazer o direito, as quais podem ser verificadas na prática, embora ainda predomine nas instituições e no estudo do direito o modelo tradicional.

Pelo caráter do trabalho, foi apresentado apenas um olhar, limitando-se aos temas e à verificação das hipóteses, não esgotando nenhum dos assuntos aqui abordados, bem como experiências inovadoras.

De todas as informações apresentadas, destacamos a importância da articulação entre os saberes, de modo teórico, mas principalmente vinculado com a prática. Seja a prática profissional ou de pesquisa de quem se forma em Direito. Isso porque o momento do capitalismo em que vivemos, em sua forma financeira, com rápidas transformações tecnológicas e inserção destas nas diversas esferas da vida, como trabalho, meio ambiente, relações sociais e familiares etc, cada vez mais se faz necessário compreender os problemas complexos, os quais também refletem nas questões políticas, legislativas, sociais, econômicas, ambientais, psicológicas, administrativas, dentre outras.

O tema é atual, uma vez que a cada dia surgem novos problemas complexos, envolvendo interesses coletivos relacionados à imigração, ao meio ambiente e à cidade, ao genocídio dos povos de matriz africana e indígenas, ao aumento da fome e da desnutrição, miséria, falta de trabalho e de renda básica, violência estatal e doméstica, que atingem principalmente as pessoas vulneráveis, por questões sociais, econômicas, em razão de deficiência, gênero, raça e idade.

Como muitas das novas questões humanas, sociais e ambientais coletivas não possuem respostas em leis e normas estatais ou, quando existem, não são efetivadas, temos cada vez mais necessidade de que sejam rompidas as barreiras disciplinares, com a relação entre os diversos saberes, e desenvolvidos e catalogados os novos métodos de solução a estas complexas questões, a partir das experiências.

Assim, a pesquisa também é pertinente e contribui para o debate científico na medida em que nos faz refletir sobre os fundamentos e a visão ainda predominante no direito, propondo novos olhares e alternativas à solução de casos complexos, a partir da interdisciplinaridade e do acesso coletivo à justiça e a direitos coletivos.

Referências

- ALMEIDA, Marília Marra de. Costuras interdisciplinares no descontínuo das exclusões: assistência jurídica integral na Defensoria Pública do Estado de São Paulo. In: BARROS, Luiza Aparecida de et al. (Orgs.). *Interdisciplinaridade na Defensoria Pública – Contribuições da Psicologia e do Serviço Social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. *A importância da Interdisciplinaridade na Pesquisa Jurídica: Olhando o Direito sobre outro viés*. 2008. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/barbara_gomes_lupetti_baptista.pdf. Acesso em: 12 abril de 2021.
- BARROS, Luiza Aparecida de et.al.(Orgs). *Interdisciplinaridade na Defensoria Pública: Contribuições da Psicologia e do Serviço Social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
- BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. *Estudo Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil*. Brasília, 2004.
- _____. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. II *Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil*. Brasília, 2006.
- _____. Ministério da Justiça. Secretaria de Reforma do Judiciário. III *Diagnóstico Defensoria Pública no Brasil*. Brasília, 2009.
- _____. Lei nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm, acesso em 20/12/2020.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Assistência jurídica e realidade social: apontamentos para uma tipologia dos serviços legais*. In: AJUP - Instituto de Apoio Jurídico Popular. *Discutindo a assessoria popular*. Rio de Janeiro: FASE, 1991. Seminários, n. 15.
- CANÇADO, Taynara Candida Lopes. Et Al. *Trabalhando o conceito de Vulnerabilidade Social*. Trabalho apresentado no XIX Encontro Nacional de Estudos Populacionais, ABEP, São Pedro/SP, nov.2014. Disponível em http://www.abep.org.br/~abeporgb/abep.info/files/trabalhos/trabalho_completo/T_C-10-45-499-410.pdf. Acesso em 10/01/2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988. Disponível em <https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos003/pdf.PDF>. Acesso em 30/10/2021.

CAVALCANTE, Paula Rosana. Contribuições da Psicologia no Acesso à Justiça: (des)construções no campo sociojurídico, desafios e possibilidades de atuação na Defensoria Pública. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, V.1.

_____. Et Al. Interdisciplinaridade na Defensoria Pública: reflexões sobre a implantação do Centro Multidisciplinar da Defensoria Pública de São Paulo. In BARROS, Luiza Aparecida de et.al.(Orgs). *Interdisciplinaridade na Defensoria Pública: Contribuições da Psicologia e do Serviço Social*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

EDEPE. *Questões Institucionais e Atuação Interdisciplinar*. I Congresso Brasileiro de Atuação Interdisciplinar nas Defensorias Públicas: Múltiplos Olhares revisitando o fazer jurídico. – Ano 02, v.2, n.7. São Paulo: EDEPE, 2017.

_____. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo / Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Questões Institucionais e Atuação Interdisciplinar. I Congresso Brasileiro de Atuação Interdisciplinar nas Defensorias Públicas: Múltiplos Olhares revisitando o fazer jurídico. – Ano 02, v.2, n.7. São Paulo: EDEPE, 2017.

KOHARA, Paulo Keishi Ichimura. Et al. *Implantação e Gestão de serviços multidisciplinares no Sistema de Justiça - As experiências da DPEDF, DPEMA, DPESP e MPSP*. In *Congresso Brasileiro de Atuação Interdisciplinar nas Defensorias Públicas Múltiplos olhares revisitando o fazer jurídico* / Org. Lidiane Almeida Dias. Et al. São Paulo: Assessoria Técnica Psicossocial/Defensoria Pública-Geral do Estado, 2015. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/20/publicacoes/anais.pdf>. Acesso em 07/01/2021.

_____. *Defensoria Pública, interdisciplinaridade e loucura*. In Temas Aprofundados da Defensoria Pública. Org. Aluísio Iunes Monti Ruggeri Ré et al. Vol.2, Ed. Jus Podivm, Salvador, 2015.

- HADDAD, E. G. M. (org.) *A Defensoria Pública do Estado de São Paulo: por um acesso democrático à justiça*/ 1. Ed. – São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.
- JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e Patologia do Saber*. Rio de Janeiro: Imago Editora LTDA, 1976.
- _____. Et al. *Dicionário Básico de Filosofia*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho. *Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo*. Revista Estudos Históricos, Rio de Janeiro, n. 18, 1996.
- KELSEN, Hans. *O Problema da Justiça*. - [Trad. João Baptista Machado]. - 3ª ed. - São Paulo: Martins Fontes, 1998a.
- _____. *Teoria Pura do Direito* - [Trad. João Baptista Machado]. - 6ª ed. - São paulo: Martins Fontes, 1998b.
- LEIS, Héctor Ricardo. *Especificidades e desafios da interdisciplinaridade nas ciências humanas*. In. PHILIPPI JR e SILVA NETO, Antônio J. Arlindo *Interdisciplinaridade em ciência, tecnologia e inovação*. Barueri, SP: Manole, 2011.
- _____. *Sobre o conceito da interdisciplinaridade*. In. Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar. n.73 - FPolis, agosto/2005. ISSN 1678-7730
- MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito* - 7ª ed. - São Paulo: Atlas, 2019a.
- _____, Alysson Leandro. *Introdução ao Estudo do Direito* - 6ª ed. {2 Reimpr.} - São Paulo: Atlas, 2019b.
- MADEIRA, Lígia Mori. *A Defensoria Pública no Brasil: implementação, funcionamento e efetividade do acesso à justiça*. 8º Encontro da ABCP, Gramado, RS, 2012. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/279848727_Defensoria_Publica_no_Brasil_implementacao_funcionamento_e_efetividade_do_acesso_a_justica. Acesso em 15/11/2020.
- MANDL, Alexandre Tortorella. *Vila Soma: uma experiência exitosa de articulação da advocacia popular com a Defensoria Pública*. In *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo/Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*. -

Habitação e Urbanismo - Litigância Estratégica, Caderno n.5, 2017; p.75-88.
 Acessado em 01/06/2021, disponível em
https://www.defensoria.sp.def.br/cadernos_defensoria/volume5.aspx

MIRANDA, Melina Machado. O Serviço Social na Defensoria Pública do Estado de São Paulo: arranjos, fronteiras e potências interdisciplinares para a garantia de direitos. Dissertação de Mestrado (Serviço Social) da Pontifícia Universidade de São Paulo – PUCSP, São Paulo, 2016.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. Disputas Institucionais e Interesses Corporativos no Sistema de Justiça: Impasses na Criação da Defensoria Pública nos Estados. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582019000400202#f01. Acesso em 22/11/2020.

MORIN, Edgar. *Complexidade e Transdisciplinaridade: a reforma da universidade e do ensino fundamental*. [tradução de Edgard de Assis Carvalho], Natal: EDUFRN (Editora da UFRN), 2000.

MOSSINI, Daniela E. de Souza. Ensino Jurídico: história, currículo e interdisciplinaridade. Tese de doutorado (Educação) da Pontifícia Universidade de São Paulo – PUCSP, São Paulo, 2010.

NICOLESCU, Bassarab. *O Manifesto da transdisciplinaridade*. [tradução Lucia Pereira de Souza], São Paulo: TRIOM, 1999.

OLIVEIRA, Renata Ghisleni de. *Encontros psi-juridicos na Defensoria Publica do Estado de São Paulo: entre saberes, transversalidade e itinerários de formação*. Tese de doutorado (Psicologia Social) da Pontifícia Universidade de São Paulo – PUCSP, São Paulo, 2015.

PEREIRA, Deusa de Fátima. *A ciência do direito no contexto da transdisciplinaridade*. Dissertação em mestrado (Direito) da Pontifícia Universidade de São Paulo – PUCSP, São Paulo, 2002.

ROQUE, Nathaly Campitelli. *Acesso à Justiça*. In *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: *Teoria Geral e Filosofia do Direito*. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível

em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/105/edicao-1/acesso-a-justica>. Acesso em 30/10/2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça, in FARIA, José Eduardo (org.). Direito e Justiça: a Função Social do Judiciário. São Paulo, Ática. 1989. Disponível em http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/pdfs/podera_o_direito_ser_emancipatorio_RCCS65.PDF, acesso em 12/01/2020.

_____. Por uma revolução democrática da Justiça. 3ª ed. São Paulo: Ed. Cortez. 2014. Acesso em 24/04/2018. Disponível em http://sociological.dominiotemporario.com/doc/REVOLUCAO_DEMOCRATICA_JUSTICA.pdf

_____. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. In Estudos avançados. vol.2 no.2 São Paulo May/Aug. 1988. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141988000200007&lng=en&nrm=iso. Acesso em 20/03/2019.

SÃO PAULO. Estado de São Paulo. Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006. Organiza a Defensoria Pública do Estado, institui o regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado. São Paulo, 2006. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2006/lei.complementar-988-09.01.2006.html> Acesso em 15/12/2019.

_____. Projeto de Lei Complementar Estadual nº 18. São Paulo: Assembleia Legislativa. 2005. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=583817>. Acesso em 16/12/2019.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Subsídios para uma reflexão sobre novos caminhos da interdisciplinaridade. In: SÁ, Jeanete L. Martins (Org.). Serviço Social e Interdisciplinaridade: dos fundamentos filosóficos à prática interdisciplinar no ensino, pesquisa e extensão. 3.ed. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. Metodologia do trabalho científico - 24 ed. rev. e atual. - São Paulo: Cortez, 2016.

SOUSA JÚNIOR, José Geraldo de. Direito como Liberdade: O Direito Achado na Rua. Experiências Populares Emancipatórias de Criação do Direito. Tese de Doutorado.

Universidade de Brasília (UNB). Faculdade de Direito. Brasília, p. 154-165, 2008.
Disponível em
http://www.dhnet.org.br/dados/teses/a_pdf/tese_jose_geraldo_direito_achado_rua.pdf. Acesso em 13/12/2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico, 4ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Mudanças de Paradigmas, Pluralismo e Novos Direitos. In Espaço Jurídico, Joaçaba, v.7, n.2, p.87-96, jul/dez 2006.

_____. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa omega, 1994.

_____. Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito. São Paulo: Alfa omega, 2001. Disponível em: <https://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2013/02/Antonio-Carlos-Wolkmer-Pluralismo-juridico.pdf>